

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO | GABINETE DO PREFEITO - ANO 16

PREFEITO HENRIQUE STEIN SCIASCIO

Atos, Editais e Avisos

SEGUNDA-FEIRA 09 DE FEVEREIRO DE 2026 – EDIÇÃO 2078

PROJETO DE LEI Nº

“Altera dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 7.225, de 20 de dezembro 2023, que dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Sumaré e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IX do Art. 10 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

IX- Outorga onerosa do direito de construir;”

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do Art. 22 da Lei Municipal nº 7.225/23;

Art. 3º - O parágrafo único do Art. 32 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - ...

Parágrafo único. As permissões referidas no caput deste artigo serão regulamentadas pela Secretaria competente, em especial quanto às dimensões das passagens, possíveis interferências com a infraestrutura urbana e situações em que serão permitidas, de acordo com o preconizado pela Lei nº 3.650/01.”

Art. 4º - Altera a redação do §2º e §3º do Art. 34 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - ...

§ 2º Compreende-se por loteamento o ato de dividir um terreno em lotes urbanos, para fins urbanos, assim considerados aqueles que possuam as dimensões mínimas estabelecidas para as diversas zonas deste Município nesta lei.

§ 3º Compreende-se por Desmembramento a subdivisão de gleba em lote, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ampliação ou modificação dos já existentes, devendo, todavia, quando da ocupação destes lotes resultantes, se utilizar os índices e parâmetros urbanísticos previstos para glebas. “

Art. 5º - O caput do Art. 38 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - Ao longo das rodovias, estradas municipais, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica serão obrigatórios à reserva de faixa “non aedificandi” de, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de cada lado, contados a partir dos limites das respectivas faixas de domínio, salvo maiores exigências da municipalidade ou projetos existentes.”

Art. 6º - Fica alterado o Inciso X ao Art. 40 da Lei Municipal nº 7.225/23 com a seguinte redação:

“Art 40 -

X- Todos aqueles localizados em ZOE, integrantes dos núcleos denominados RAV1 e RAV2, que foram objeto de REURB-E, comprovadamente consolidados até a data de publicação da presente Lei;”

Art. 7º - Altera o Inciso I, exclui o item c) do Inciso I e altera o Inciso III do Art. 41 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41... I - A

localização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para Áreas Verdes será definida pela Secretaria Municipal responsável pela análise preliminar do empreendimento, devendo:

III - Preferencialmente as Áreas Verdes devem se constituir em áreas isoladas, ladeadas por vias públicas, evitando-se a confrontação com lotes e/ou

áreas institucionais, exceto nos casos de confrontação com glebas de terras de domínio particular que ainda não tenham sido parceladas e/ou com lotes oriundos de loteamento vizinho implantado e consolidado, ou ainda quando estabelecido nas Diretrizes Viárias e Urbanísticas.”

Art. 8º - Altera o Inciso II e III, exclui o Inciso IV do Art. 44 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44... II -

Estar situadas junto a uma via oficial de circulação de veículos e contidas em um único perímetro, não sendo permitida sua confrontação com lotes e/ou Áreas Verdes, exceto quando previsto nas Diretrizes Viárias e Urbanísticas;

III - Ter frente mínima de 20,00m (vinte metros) para a via oficial de circulação quando a área for maior ou igual a 500,00m²;”

Art. 9º - Altera o caput, os incisos I e II, e os §§ 1º e 3º do Art. 45 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados no mínimo 40% (quarenta por cento) de áreas públicas, assim distribuídas: I - 15% (quinze por cento) para vias de circulação de veículos

(Sistema Viário); II - 20% (vinte por cento) para Áreas Verdes, sendo permitida a redução para até 15% (quinze por cento) nos casos de existência de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica de Alta Tensão (cuja área permeável atinja o mínimo de 5% da área da gleba) sobre o imóvel, atendendo-se ainda à Resolução SIMA 80 de 16 de outubro de 2020;

§ 1º Não atingindo as vias de circulação de veículos a porcentagem prevista no inciso I deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às Áreas Verdes e/ou institucionais.

§ 3º No caso de Loteamento Industrial, o percentual de áreas públicas poderá, em função da análise da disponibilidade de equipamentos públicos e comunitários no entorno, bem como do adensamento proposto para o empreendimento, sofrer decréscimo de até 10% (dez por cento), desde que se mantenha 5% (cinco por cento) para Área Institucional e 20% (vinte por cento) de áreas permeáveis.

Art. 10 - O inciso IV do Art. 46 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.46 -

IV - Quando constarem nas Diretrizes Viárias e Urbanísticas, as ruas sem saída não poderão ter extensão superior a 100,00m (cem metros) e deverão terminar em praça de retorno (balão e/ou cul de sac) cujo diâmetro mínimo deverá ser de 30,00m (trinta metros), com canteiro circular central com diâmetro mínimo de 6,00m (seis metros), excetuando-se os loteamentos com acesso controlado e/ou condomínios de lotes, cujos parâmetros serão definidos na expedição das Diretrizes Viárias e Urbanísticas, além daqueles especificados no Capítulo VI da presente Lei.”

Art. 11 - O caput do Art. 48 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Não será exigido recuo mínimo de frente nos lotes localizados nas CCS, conforme estabelecido no Quadro I (Anexo I).”

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de junho de 2017, produzido pela Diretoria de Comunicação - Gabinete do Prefeito

Paço Municipal - Rua Dom Barreto, 1303 - Centro - CEP: 13170-900
Telefone: 3399-5100

Prefeito Municipal: **Henrique Stein Sciascio**
Vice-prefeito: **André Fernandes Pereira**

Site: <https://sumare.atende.net/cidadao> - E-mail: comunicacao.sp.gov.br

Art. 12 – Exclui os §§ 1º e 2º, e altera o *caput* do Art. 53 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Fica permitida a aprovação e execução conjunta dos projetos de parcelamento e edificação, nos termos das legislações municipais, estaduais e federais vigentes.”

Art. 13 – Altera o item d) do Inciso II e exclui o parágrafo único do Art. 62 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - ...

I - ...

II - ...

a)

b)

c)

d) possua área e configuração que permitam sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros), com testada mínima de 20,00m (vinte metros).”

Art. 14 – Exclui o parágrafo 2º do Art. 65 da Lei Municipal nº 7.225/23.

Art. 15 – Altera o item a) e b) do Inciso I; do item a) do inciso II; exclui o item b) do inciso II do Art. 67 da Lei Municipal nº 7.225/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - ...

I - ...

a) largura mínima da faixa de rolamento de 6,00m (seis metros), livres de estacionamento de veículos;

b) largura mínima do passeio em cada lado da faixa de rolamento de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

II

a) acrescentar vagas para visitantes na proporção de 10% (dez por cento) do total de unidades habitacionais, sendo que, em caso de fração considerar o arredondamento para mais;”

Art. 16 – Altera o inciso III do Art. 68 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 -

III - No projeto do conjunto poderão ser previstas áreas comuns destinadas à guarita, portaria, zeladoria, áreas de lazer, que não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;”

Art. 17 – O Art. 78 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - Os projetos destes empreendimentos deverão atender às seguintes condições:

I- Aprovação da CETESB;

II- Aprovação da CPFL;

III- Aprovação da Concessionária de Água e Esgoto do

Município;

IV- Aprovação de órgão ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Sustentabilidade;

V- Área permeável de 10% (dez por cento) do total do terreno ou gleba.

VI- As divisas junto às vias públicas e particulares deverão ser em gradil e/ou muros verde, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

a) As taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximos em relação ao lote correspondente, bem como demais índices urbanísticos são os definidos por esta lei e se encontram demonstrados no QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, TABELAS 1.1, 1.2 e 1.3, parte integrante do ANEXO I da presente lei;

VII- Cada unidade terá saída para a via de circulação particular, diretamente ou por processo de passagem comum, e será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças;

VIII- Deverá ser previsto local destinado ao estacionamento de veículos de transporte coletivo a serviço das empresas para as unidades autônomas com área acima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), na proporção de 01 (uma) vaga para os primeiros 7.500,00m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) de área construída em mais uma vaga para cada 5.000,00m² (cinco mil e quinhentos metros quadrados) adicionais;

IX- O acesso a qualquer condomínio deverá ser feito por via pública oficial, dotada de infraestrutura;

X- O estacionamento para veículos dos condôminos e/ou visitantes, em edificação de conjuntos mistos (CISE) deverá obedecer à proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;

XI- O estacionamento para veículos dos condôminos e/ou visitantes, em edificação de conjuntos industriais (CI) deverá obedecer à proporção de 01 (uma) vaga para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

a) O recuo frontal e o afastamento lateral das edificações em relação às vias públicas e particulares de circulação e aos demais confrontantes deverá atender aos valores mínimos definidos por esta lei e se encontram demonstrados no QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, TABELAS 1.1, 1.2 e 1.3, parte integrante do ANEXO I, exceto para a portaria do conjunto, que poderá localizar-se junto ao alinhamento da via pública;

XII- O local destinado ao estacionamento de veículos de carga, independente das áreas associadas às plataformas de carga e descarga, deverão obedecer ao seguinte:

a) 01 (uma) vaga de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) por 15,00m (quinze metros), para cada 1.000,00m² (mil metros quadrado) de área construída, contendo no mínimo 01 (uma) vaga;

XIII- Os estacionamentos deverão, ainda, respeitar as seguintes condições:

a) o resultado será aproximado para mais, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

b) será permitida a utilização de faixas de recuo e afastamento mínimo, desde que as vagas sejam descobertas.

XIV- Passagens internas de circulação de veículos com mínimo de 9,00m (nove metros) de faixa de rolamento;

XV- Praças de manobras de veículos, quando houver, com no mínimo 40,00m (quarenta metros) de diâmetro;

§ 1º Quando do empreendimento do condomínio, deverá o proprietário ou representante legal transferir, sem ônus para o domínio do município, parte da gleba para uso institucional, com frente para arruamento oficial existente, devidamente desmembrada com título de propriedade em separado, sendo considerados 5% (cinco por cento) da área total.

§ 2º A área mínima da gleba a ser transferida para domínio do município, como área institucional, não poderá ser inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a testada mínima não inferior a 10,00m (dez metros) e a profundidade mínima não inferior a 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 3º Por ocasião da emissão da Certidão de Diretrizes para Conjunto de Edificações em Condomínio Industrial, admite-se que até 100% (cem por cento) do percentual fixado para área institucional poderá, quando de interesse do Município e ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica - SMPDGE, ser permutado por área de tamanho e/ou valor correspondente em local indicado pela municipalidade.

§ 4º A permuta, na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá ocorrer com a finalidade específica para construção ou ampliação de equipamentos públicos e comunitários, ainda que sua aplicação seja em locais distintos ao da implantação do empreendimento, objeto de aprovação.

§ 5º Os valores a que se refere o § 4º deste artigo serão apurados mediante laudo elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município e os ônus cartorários ficarão a cargo do empreendedor.

§ 6º As vagas de estacionamento deverão seguir o estabelecido na legislação federal, estadual pertinentes às vagas para pessoas com deficiência, idosos, e, ainda, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue, medula óssea e hemodíalise.”

Art. 18 – O Art. 92 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 - Competem aos loteamentos de acesso controlado as seguintes restrições e índices urbanísticos:

I - A rampa máxima da faixa de rolamento será de 7% (sete por cento), admitindo-se 10% (dez por cento) em trechos menores que 100,00 metros e, a critério do Município a declividade poderá ser aumentada, conforme estudos realizados através do órgão competente;

II - As áreas institucionais, além de serem doadas ao Município, deverão ficar situadas fora dos limites da área privativa;

III - As áreas verdes, que correspondem a 20% (vinte por cento) da área do empreendimento, poderão ser divididas em duas, sendo que até 50% (cinquenta por cento) poderão ficar situadas dentro dos limites da área privativa e o restante, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento), deverão ficar fora, de acordo com as diretrizes expedidas;

IV - As edificações de sedes de clube, sanitários, vestiários e piscinas deverão ser construídas em área específica, ficando vedado o uso de área verde para tal fim;

V - As vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - Nas vias pavimentadas dos empreendimentos, a sinalização vertical e horizontal será executada a expensas dos respectivos empreendedores do parcelamento do solo, a partir de projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural;

VII - Nos loteamentos de acesso controlado, as vias internas e as áreas de uso comum serão incorporadas ao domínio público, recaindo sobre elas concessão especial de uso em favor de seus moradores, salvo nas áreas institucionais e nas áreas verdes localizadas externamente ao empreendimento;

VIII - O empreendimento referido neste artigo se caracteriza pela adoção de acessos privativos e de muros delimitadores ou outro sistema de vedação admitida pela autoridade municipal, que o separem da malha viária urbana ou da área adjacente, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas, a critério de sua administração, salvo de servidores municipais, estaduais ou federais, no exercício de suas funções públicas;

IX- Os fundos de vale e cursos d'água que estejam na área do loteamento em aprovação, serão considerados áreas de preservação;

X - Os projetos das vias de circulação de loteamento deverão obedecer às dimensões mínimas estabelecidas no QUADRO 2 - CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, constante do ANEXO I

XI - Todas as vias públicas constantes do loteamento fechado, antes de ser objeto da concessão a que se refere o inciso X deste artigo, deverão ser construídas pelo proprietário recebendo redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de drenagem de águas pluviais (captação e lançamento), de água tratada, conforme diretrizes estabelecidas pela concessionária do serviço no Município

ou quem venham lhe substituir, de coleta de esgotos com lançamento até a estação de tratamento (ETE) identificada através de laudo técnico; pavimentação; calçada de material drenante, com sarjetas e demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto, sistema de arborização urbana, todos esses serviços especificados tecnicamente em regulamento, através de decreto do Poder Executivo, ou seja, toda a infraestrutura exigida nas legislações de parcelamento de solo.

XII - O condomínio de lotes deverá, no mínimo: dispor de vagas de estacionamento para visitantes, nas dependências do imóvel em que será implantado o condomínio, externas ou internas à portaria, que serão calculadas a partir do resultado de 10% (dez por cento) sobre a quantidade de unidades autônomas, sendo, ainda 3% (três por cento) do total de vagas do estacionamento destinadas a idosos e 2% (dois por cento) a portadores de deficiência."

Art. 19 – O caput do Art. 99 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Considera-se "Vila" a ocupação, categorizada como Habitação Multifamiliar Horizontal - HMMH, o conjunto de unidades habitacionais organizadas horizontalmente em condomínio, geminadas ou isoladas, implantada em lotes ou glebas com toda a infraestrutura."

Art. 20 - O Art. 100 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - Para a implantação deste tipo de habitação multifamiliar horizontal deverão ser observadas as seguintes disposições construtivas e parâmetros de ocupação do solo:

I - A faixa de recuo frontal deverá ser destinada obrigatoriamente ao uso comum do condomínio, salvo, quando for destinada a estacionamento descoberto de veículos;

II - Área construída total do conjunto menor ou igual à área do lote;

III - Área construída por unidade maior ou igual a 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados), excetuando-se a área de garagem coberta;

IV - Área mínima da gleba de 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V - Área mínima do lote 800,00m² (oitocentos metros quadrados);

VI - Local destinado a guarda de veículos, que poderá estar situado junto às unidades habitacionais e/ou em bolsão de estacionamento, na proporção mínima de 01 (uma) vaga para cada unidade habitacional, observando-se ainda:

a) permitida a localização de vagas descobertas no recuo;

b) vedado o acesso direto às vagas a partir da via pública.

VII - Número máximo de pavimentos da edificação igual a 02 (dois), podendo haver acréscimo de 01 (um) pavimento, motivado pelo desnível acentuado do terreno que, até o limite de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção, por unidade ou par de unidades sobrepostas, não será computado no total da área construída da edificação;

VIII - Número máximo de unidades habitacionais igual ao resultado da divisão da área do terreno por 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), que será aproximado para mais quando a fração for igual ou maior a 0,5 (cinco décimos);

IX - O acesso às unidades habitacionais dar-se-á por via interna na circulação de veículos e/ou pedestres, sendo vedado que as unidades tenham acesso direto pelo logradouro público, com as seguintes características:

1. Vias internas de circulação de veículos e pedestres:

a) faixa de rolamento, nos trechos em curva, deverá ter raio interno mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

b) as vias sem saída deverão ter extensão menor ou igual a 60,00m (sessenta metros), desde que sejam previstos terminar em praça de retorno (balão e/ou cul de sac) com um raio mínimo de 10,00m (dez metros);

c) largura mínima das calçadas ecológicas e cidadãs igual a 2,00m (dois metros);

d) largura mínima da faixa de rolamento igual a 8,00m (oito metros), que deverá permanecer desobstruída de qualquer tipo de obstáculo, inclusive de veículos estacionados.

2. As vias de circulação exclusiva de pedestres, de acesso às unidades habitacionais deverá ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

X - O conjunto deverá ser dotado de abrigo protegido para guarda de lixo, localizado junto à testada do lote, de frente à rua pública;

XI - Os espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados a sistemas de lazer, deverão corresponder a, no mínimo 6,00m² (seis metros quadrados) por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e conformação que seja aprovada pela SMPDGE;

XII - Quando houver edificação destinada à guarita do conjunto, esta deverá ser dotada de instalações sanitárias;

XIII - Recuos em relação aos alinhamentos das unidades edificáveis devem ser, no mínimo, de 5,00m (cinco metros) de frente e de 2,00m (dois metros) nas laterais e fundos;

XIV - Taxa de Ocupação de todo o conjunto menor ou igual a 80% (oitenta por cento);

XV - Taxa de permeabilidade do solo maior ou igual a 10% (dez por cento) da área do lote, podendo ser utilizadas para este fim as faixas de recuos e afastamentos, desde que não haja vagas de veículos dispostas sobre elas, não sendo consideradas neste percentual as vias particulares de circulação de veículos.

Parágrafo único. As áreas de circulação coletivas deverão atender a NBR 9050, que trata da acessibilidade em todos os seus parâmetros."

Art. 21 - Fica alterado o Art. 116, da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - Para a emissão do Termo de Viabilidade Técnica de Drenagem, será necessário que o empreendedor apresente os seguintes documentos:

I - Áreas de preservação permanente, áreas inundáveis, nascentes e afins, conforme leis ambientais vigentes;

II - Arruamento atualizado;

III - Cadastro dos dispositivos de drenagem existentes na área do empreendimento e áreas vizinhas, interferências, confrontantes circunvizinhos ao projeto;

IV - Destaque dos principais cursos d'água com respectivo nome (quando houver);

V - Locais disponíveis para possíveis lançamentos;

VI - Plantas de localização que possibilitem a delimitação das bacias hidrográficas das áreas circunvizinhas ao projeto;

VII - Projeto de locação e parcelamento do solo ou projeto de implantação do empreendimento;

VIII- Relatório de sondagem, se necessário ao tipo do solo;

IX- Vistoria da área de implantação, com dados atualizados.

Parágrafo Único:- Para a apresentação do estudo das cotas de cheias ordinárias deverá ser considerado um período de retorno de T=100 anos e levantamento transversal do curso d'água (batimetria)."

Art. 22 - Fica alterado o Art. 117, da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - Para a aprovação do projeto de águas pluviais, ele deverá atender as seguintes exigências:

I - Atender ao Decreto Municipal 9157 de 11 de novembro de 2013 ou outra legislação Municipal que venha substituí-lo;

II - Apresentar A.R.T. do autor do projeto de drenagem e para a autorização do início da execução do projeto apresentar a ART do responsável técnico da obra;

III - Apresentar levantamento planialtimétrico com as cotas georreferenciadas, e não arbitrárias, com delimitação da área a ser estudada e delimitação da bacia de contribuição de áreas adjacentes;

Parágrafo Único:- Para glebas ou lotes com área igual ou inferior à 5.000,00 metros quadrados (cinco mil) o projeto do reservatório deverá ser elaborado segundo a Lei Estadual 12.526 de 02 de janeiro de 2007."

Art. 23 - Fica alterado o caput do Art. 126, da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - A Prefeitura Municipal não expedirá a Ficha Informativa para elaboração de projetos e a licença para construção em lotes de loteamentos enquanto todas as obras compromissadas não estiverem implantadas e concluídas e emitido o TVC conforme Art. 127."

Art. 24 - Exclui o § 1º e altera o caput do Art. 137, da Lei Municipal nº 7.225/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - O proprietário ou representante legal terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição da Certidão de Viabilidade, para protocolar o pedido de Aprovação Prévia do empreendimento, sob pena de caducidade da referida Certidão."

Art. 25 - O Art. 139, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 - São de responsabilidade do empreendedor:

I - Abertura das vias internas e respectiva terraplenagem;

II - Arborização das calçadas ecológicas e cidadãs externas conforme normas e diretrizes da Secretaria Municipal responsável;

III - Arborização das vias internas e tratamento paisagístico das áreas verdes, sob orientação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade;

IV - As demais obras que forem necessárias para atender às peculiaridades da implantação do empreendimento, segundo exigências da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica - SMPDGE;

V - Construção das edificações principais e edifícios e equipamentos de apoio, tais como portaria e similares;

VI - Drenagem superficial (canaletas, guias, sarjetas e similares) e drenagem profunda (bocas de lobo, ramais, travessias, galerias e similares), bem como o lançamento em local adequado que seja previamente aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura;

VII - Pavimentação das vias de circulação particulares e dos acessos, de acordo com especificações técnicas da Prefeitura;

VIII - Rede interna coletora de esgotos e sua interligação ao sistema público existente ou, quando ocorrer a inexistência deste, deverá ser apresentada alternativa adotada, conforme diretrizes da concessionária local;

IX - Reservação, rede interna de abastecimento de água e sua interligação ao sistema público existente, conforme diretrizes da concessionária local;

X - Tratamento das calçadas internas com pavimentação adequada e faixas de largura não inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), garantindo acessibilidade e mobilidade urbana, conforme NBR-9050/15."

Art. 26 - O Art. 146, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 - São parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

I - Área mínima do lote - AL;

II - Coeficiente de aproveitamento - CA, dividido em:

a) coeficiente de aproveitamento básico - CAB;

b) coeficiente de aproveitamento máximo - CAM;

III - Cota-parte máxima de terreno por unidade- CPmax;

- IV - Cota-parte mínima de terreno por unidade - CPmin;
- V - Gabarito de altura máxima - GAB;
- VI - Recuos mínimos - REC;
- VII - Taxa de permeabilidade - TP;
- VIII - Testada mínima do lote - TMT;
- IX - Taxa de ocupação - TO e
- X - Vagas de estacionamento - VES."

Art. 27 – Exclui o parágrafo único e altera o caput do Art. 147, da Lei Municipal nº 7.225/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147 - O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação será o definido no QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, TABELAS 1.1, 1.2 e 1.3, parte integrante do ANEXO I da presente lei."

Art. 28 – O Art. 148, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 - Entende-se por gabarito de altura máxima (GAB) a altura máxima da edificação, calculada pela distância entre o pavimento térreo e o nível da cobertura, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água."

Art. 29 – O Art. 150, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150 - São consideradas áreas não computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento e/ou taxa de ocupação:

I - A área destinada aos usos não residenciais permitidos nas respectivas zonas, até o limite de 10% (dez por cento) da área construída computável total nos Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS e nos Empreendimentos de Habitação de Mercado Popular - EHMP;

II - As áreas técnicas de uso comum ou especializado, situadas em qualquer pavimento, sem permanência humana prolongada, destinadas a equipamentos, tais como centrais de energia elétrica e de gás, condicionamento de ar, armazenamento de lixo, caixas d'água e reservatórios de detenção ou reservação de água de chuva, instalações de equipamentos médico hospitalares, as áreas destinadas às atividades operacionais do sistema de transporte público coletivo;

III - A marquise não sobreposta, observada a projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre as faixas de recuo frontal;

IV - Nos edifícios garagem incentivados mencionados no art. 152 desta lei, 75% (setenta e cinco por cento) da área construída bruta (ACB), incluindo a área de circulação interna de veículos;

V - Nos usos não residenciais, 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída computável, excluídas as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desprezadas as frações, desde que observada a cota de garagem máxima calculada através da relação entre a soma das áreas destinadas a carga e a descarga, circulação, manobra, e estacionamento de veículos e o número total de vagas de estacionamento, não sendo considerados vagas de estacionamento os espaços destinados a carga e descarga.

a) O cálculo da cota de garagem deverá considerar exclusivamente as áreas cobertas destinadas a estacionamento e os espaços para circulação e manobra de veículos.

VI - Os balcões e terraços abertos, sem caixilho;

Art. 30 – O Art. 154, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 - Em todas as obras de construção, reforma, serviços e instalações deverão ser observados os recuos mínimos exigidos por esta lei.

§ 1º Serão permitidas saliências em qualquer fachada, além dos recuos mínimos exigidos para elementos arquitetônicos decorativos, beirais, marquises, caixas de ar-condicionado e jardineiras, até no máximo de 1,00m (um metro).

§ 2º Serão permitidas varandas/sacadas em balanço, até, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo mínimo frontal obrigatório.

§ 3º Em caso de reforma com ampliação em imóveis já regularmente construídos antes da vigência desta lei, poderão seguir o alinhamento dos recuos já existentes.

§ 4º Para edificações regularmente construídas antes da vigência desta Lei, será permitida a instalação de equipamento mecânico nos recuos, para o atendimento da acessibilidade universal do imóvel.

§ 5º Os subsolos devem respeitar o recuo mínimo obrigatório.

§ 6º Para lotes com face para 3 viários ou mais, será obrigatório seguir o índice do recuo frontal para duas faces, e o recuo lateral para as faces restantes.

§ 7º Para lotes de meio de quadra, com face para 2 viários, ambas as faces devem seguir o índice do recuo frontal."

Art. 31 – O Art. 155, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - Serão admitidas construções no recuo frontal, destinadas aos usos abaixo especificados, desde que:

I - Observem a altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do meio fio;

II - Ocupem somadas no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do recuo frontal exigido para o local, limitado pelas divisas do lote e respeitada eventual faixa prevista para o alargamento da via para:

a) casa de força e medidores de acordo com as normas técnicas pertinentes;

b) portarias e guaritas com altura máxima de 6,00m (seis metros) ou altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), contados a partir do meio fio, nos casos de acostamento nas divisas;

c) abrigo de gás acostado no recuo lateral com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

d) circulações externas cobertas, marquises ou pergolados com altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

III - Sejam erguidas em estruturas leves, tais como, telas com alta densidade acopladas em estruturas metálicas, podendo ser também caracterizadas como proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta por elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto etc., tipo pérgula e, que garantam a iluminação e a ventilação naturais da edificação principal para:

a) abrigo de autos de passeio, exclusivamente em residências uni-habitacionais, sobrepostas e/ou geminadas e/ou em série, sem fechamentos laterais;

b) abrigo para mesas em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, docarias e estabelecimentos correlatos, padarias e empórios, sendo que nas divisas laterais será permitido o fechamento com vidro no espaço contido entre o muro e a cobertura leve, e no recuo frontal será permitido o fechamento com vidro no espaço contido entre a cobertura leve e o nível do piso interno, ou no espaço contido entre a cobertura leve e o muro ou mureta;

IV - Piscinas, acessórios de Hidromassagem e similares."

Art. 32 – Exclui o parágrafo único e altera o caput do Art. 157, da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 - Para o recuo lateral em lotes de esquina, não será permitido em qualquer pavimento, a construção de sacadas, varandas e similares, em balanço ou não."

Art. 33 – Exclui todos os parágrafos e incisos e altera o caput do Art. 158, da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - Quando houver a necessidade de ampliação do passeio por interesse público, as construções existentes poderão ter o recuo reduzido da dimensão da largura utilizada para a execução do passeio.

Art. 34 – O Art. 161, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 - No caso de construções que façam parte de loteamentos ou conjuntos originalmente aprovados com recuos inferiores aos estabelecidos nesta lei, o recuo frontal poderá ser reduzido e/ou dispensado quando da instalação de usos definidos como COMÉRCIOS E SERVIÇOS (CS), nos termos desta Lei, nas seguintes localidades:

I - Sede do Município: delimitada pelo polígono formado pela Rua Moacir de Mattos, Avenida Júlia de Vasconcellos Bufarah, Rua Bandeirantes, Rua Justino França, Rua Antonio Jorge Chebabi, Avenida José Mancini e Avenida Rebouças;

II - Nova Veneza: delimitada pelo polígono formado pela Rua Guanabara, Avenida Amazonas, Rua Mato Grosso, Avenida Brasil, Rua Vitória, Rua Natal, Rua Florianópolis, Rua Guaporé, Avenida da Amizade e Avenida Minas Gerais.

III - Jardim Maria Antonia: delimitada pelo polígono formado pela Rua Regina Consulin Escalhão, Rua João Pires, Rua Gervacina Alves Ferreira e Rua Luiz Lúcio da Silva Filho.

IV - Matão: delimitada pelo polígono formado pela Avenida Minasa, Avenida Emilio Bosco, Divisa do Município de Sumaré/Campinas, Rua São Caetano, Rua Antonio Mendes, Avenida Santo Irineu, Rua Santo Inácio de Loyola, Rua Santo Agostinho, Rua Céu Azul, Avenida Emilio Bosco, Rua Santo Alberto Magno, Rua Maria Conceição Rocha Ribeiro, Rua João Gouveia, Rua São Simão, Rua São Lucas Evangelista, Rua São João Evangelista e Estrada Sem Denominação.

V - Cura: delimitada pelo polígono formado pela Rua Domingos Conrado, Rua Lysi de Lara Lopes Diniz, Rua Augusta Diogo Ayala, Rua Benedito Barbosa de Oliveira, Rua João Antonio Soares, Rua José Vedovatto, Rua Elizeu Teles de Mendonça, Rua Alvinia Lina Pereira, Divisa do Município de Sumaré / Hortolândia e Rua José Vedovatto.

Parágrafo único. A dispensa/redução de recuo frontal definida no caput deste artigo fica estendida às faces lindeiras das quadras adjacentes ao perímetro das áreas citadas nos incisos I, II, III, IV e V."

Art. 35 – O inciso I, do Art. 163, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - ...

I - Área Permeável do Empreendimento - APE: área de solo natural permeável às águas pluviais, preferencialmente cobertas por vegetação, podendo eventualmente ser coberta por areia ou pedrisco nos casos de ERB e depósitos de gás;"

Art. 36 – O Art. 165, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 - A taxa de permeabilidade mínima é de 10% (dez por cento) da área do lote/gleba.

§ 1º Para efeito do cálculo da Taxa de Permeabilidade, não serão consideradas áreas verdes ou jardins localizados sobre lajes e subsolos edificadas.

§ 2º Os pisos drenantes serão aceitos desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área permeável.

§ 3º A taxa máxima de permeabilidade do piso drenante aceita pela Prefeitura será de 70% (setenta por cento)."

Art. 37 – O Art. 166, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 - Nos processos de aprovação de edificações novas ou de reformas com alteração de área construída superior a 20% (vinte por cento), com área impermeabilizada superior à 500,00 metros quadrados (quinhentos), é obrigatória a reservação de acordo com a Lei Estadual nº 12.526/07, desde que o terreno ou gleba não seja superior a 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados, com os seguintes objetivos:

I - Contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada;

II - Controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

III - Reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem.

§ 1º A utilização das águas da reservação de controle do escoamento superficial só será permitida se utilizada para fins não potáveis e não poderão ser utilizadas para consumo humano, lavagem de alimentos ou banho.

§ 2º É vedada qualquer comunicação entre as águas captadas das coberturas das edificações e o sistema de distribuição de água proveniente da rede pública de abastecimento.”

Art. 38 – O Art. 170, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 - Aplicar-se-á o Coeficiente de Aproveitamento de acordo com os seguintes critérios:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico: que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos;

II - Coeficiente de Aproveitamento Máximo: que não pode ser ultrapassado, sendo utilizado mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

§ 1º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), Instrumento da Política Urbana oriundo da Lei Federal nº 1057/2001 (Estatuto da Cidade), tem como objetivo promover o desenvolvimento ordenado e a reestruturação urbana, através da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, sendo emitida pelo Poder Público Municipal e que permite ao proprietário construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), até atingir o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), mediante contrapartida financeira.

§ 2º. A concessão da OODC será emitida e autorizada pela Secretaria Municipal de Obras, mediante contrapartida financeira do interessado.

§ 3º. Para obter a permissão de edificar acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Sumaré-PDDSS (Lei Municipal nº 7224 de 20 dezembro de 2023), o interessado deverá comprovar a transferência dos recursos calculados na OODC.

§ 4º. O acréscimo de área ao lote receptor da compra de potencial construtivo, através da OODC, está sujeito aos demais parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo zoneamento correspondente.

§ 5º. O cálculo para a cobrança da OODC deve considerar a seguinte equação:

$$Vo = Fp (Vv * Sa).$$

I - A equação é definida como:

Vo = Valor Total a ser pago na outorga;

Fp = Fator de Planejamento, o qual busca incentivar os usos urbanos desejáveis no ordenamento territorial, de acordo com o interesse urbanístico e ambiental da cidade, conforme zoneamento estabelecido.

Vv = Valor Venal do lote;

Sa = Área Adicional a ser construída.

II - Os Fatores de Planejamento, para cada zona existente no

município, são:

a) Zona de Proteção Mananciais (ZPM): 0,1;

b) Zona Estritamente Residencial 1 (ZEH): 0,08;

c) Zonas de Proteção dos Assentamentos Agrícolas (ZPAA):

0,8;

d) Zonas Mista 1 (ZM1) e Zona Mista 2 (ZM2): 0,05;

e) Zona Mista Controlada (ZMC): 0,1;

f) Zona de Alta Tecnologia da Rodovia dos Bandeirantes

(ZATB): 0,6;

g) Zona Corredor Verde (ZCV): 0,8;

h) Zona Corredor Rodovia Anhanguera (ZCA): 0,1;

§ 6º. A contrapartida pela concessão de outorga onerosa do direito de construir poderá efetivar-se por meio das seguintes modalidades:

I - Recursos financeiros, a serem depositados em pecúnia, em favor do Fundo Municipal de Habitação para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, destinados a áreas de saúde, educação e promoção humana a serem entregues pelo beneficiário da respectiva outorga nas áreas a serem indicadas pela Municipalidade por intermédio das Secretarias afetas.

III - Melhorias do sistema viário nos locais a serem indicados pela Municipalidade por intermédio das Secretarias afetas.”

Art. 39 – O Art. 171, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - No cálculo do coeficiente de aproveitamento deverão ser respeitadas as seguintes condicionantes:

I - Nas edificações com uma ou mais unidades por lote, a exemplo de hotéis, flats, edificações residenciais multifamiliares, edificações de prestação de serviços e hospitais e similares, não serão computadas as áreas de uso comum, tais como: poços de elevadores, assim como as áreas técnicas de uso comum ou especializado, situadas em qualquer pavimento, sem permanência humana prolongada, destinadas a equipamentos, tais como centrais de energia elétrica e de gás, condicionamento de ar, armazenamento de lixo, caixas d'água e reservatórios de retenção ou reservação de água de chuva, instalações de equipamentos médico hospitalares;

II - Nas edificações com uma ou mais unidades por lote, a exemplo de hotéis, flats, edificações residenciais multifamiliares, edificações de prestação de serviços e hospitais e similares, não serão computadas as jardineiras, e a somatória das áreas privativas referentes a terraços, terraços técnicos (área técnica) e varandas, quando possuírem área inferior ou igual a 20% (vinte por cento) da área interna da unidade privativa;

§ 1º. No caso dos lotes voltados para mais de uma via e com diferentes coeficientes de aproveitamento, prevalecerá o maior coeficiente, desde que a somatória das testadas de maior potencial seja, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da somatória das demais testadas do lote.

§ 2º. Para edifícios inteligentes, de arquitetura e tipologia verdes e em empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS), não serão computadas as áreas de piso das circulações de uso comum de acesso às unidades nos pavimentos.”

Art. 40 – O Art. 172, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Para efeito desta Lei, considera-se vaga mínima de estacionamento a área destinada à guarda de veículo de acordo com a tabela abaixo e características nas alíneas que se seguem:

TABELA 3 - DIMENSÕES DAS VAGAS DE VEÍCULOS

VEÍCULO	LARGURA (m)	COMPRIMENTO (m)
COMUM	2,30	4,70
SUV	2,50	5,00
GRANDE	3,50	15,00

a) cobertura opcional;

b) largura de manobra mínima de 5,00m (cinco metros) quando não localizado ao longo da via de acesso;

c) ocupação do afastamento lateral e de fundos do imóvel podendo ser coberto, desde que não exceda a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º. As vagas destinadas a outros tipos de veículos e as áreas destinadas a pátio de carga e descarga deverão atender as dimensões e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural.

§ 2º. As disposições sobre vagas de estacionamento se encontram discriminadas, na proporção e dimensões definidas, conforme o QUADRO 3 - DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO, parte integrante do ANEXO I da presente lei.”

Art. 41 – O Art. 182, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 - As informações sobre um lote/gleba para fins de esclarecimento do zoneamento aplicável e dos diferentes tipos de usos e atividades se dá por meio da emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, mediante protocolo de requerimento à Municipalidade, onde conste:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou por seu representante legal, com dados do interessado (nome, CPF ou CNPJ, endereço, procuração, contatos) e do imóvel (endereço/localização, número do contribuinte, número da Matrícula), além de justificativa que motive a correspondente solicitação;

II - Descrição do uso e da atividade a ser desenvolvida no local, com informações pertinentes ao enquadramento da atividade (código CNAE);

III - Certidão de Matrícula ou transcrição imobiliária do imóvel dentro da validade prevista pelo órgão registral em relação à data do protocolo do pedido;

IV - Cópia do IPTU ou INCRA com o número do contribuinte;

V - Croqui de localização (Google Earth);

§ 1º. O Município, com base nas informações fornecidas pelo interessado, fornecerá a Certidão de Uso e Ocupação do Solo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo.

§ 2º. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo informará somente se o uso é permitido e quais os requisitos de instalação, não podendo ser considerada como documento referente a quaisquer tipos de viabilidade e/ou diretrizes.

§ 3º. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 4º. O prazo de validade das Certidões de Uso e Ocupação do Solo já expedidas até a data da publicação desta Lei será de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua expedição original.

§ 5º. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo não gera direito adquirido, mas tão somente retrata a situação jurídica do momento de sua expedição.”

Art. 42 – O Art. 185, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso:

I - Comercial e prestação de serviços - CS;

II - Industrial - I;

III - Interesse Ambiental - IA;

IV - Residencial - H;

V - Rural - R;

VI - Serviços e Equipamentos Sociais e Comunitários - E;

VII - Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC.

§ 1º. É admitida a instalação, no mesmo lote ou edificação, de mais de uma categoria ou subcategoria de uso, bem como a combinação de usos residenciais e não residenciais.

§ 2º. O uso misto em edificação HMCS (Habitação Multifamiliar, Comercial e de Prestação de Serviços) deverá seguir o seguinte critério para a atividade, sendo que o acesso para área residencial deverá ser independente dos acessos destinados às áreas comerciais e/ou de serviços:

I - Usos Comerciais: piso térreo e demais;

II - Usos de Serviços: piso térreo e demais;

III - Uso Residencial: demais pisos acima do térreo."

Art. 43 – O Art. 187, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 - O uso residencial é o destinado à moradia, tanto do tipo unifamiliar como multifamiliar, subdivididas em:

I - EDIFICAÇÃO HABITACIONAL (H):

a) HIS - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL:

Destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com padrão de unidade autônoma habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 60,00m² (sessenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação, classificando-se em dois tipos:

b) HU - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: Edificação destinada à moradia de uma só família;

c) HM - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: o conjunto de unidades habitacionais organizadas verticalmente em condomínio, implantadas em lotes com toda a infraestrutura, denominadas condomínios residenciais verticais.

c-1) HM-A conjunto residencial implantado em terreno com área mínima de 500,00m² e máxima de 749,00m²;

c-2) HM-B conjunto residencial implantado em terreno com área mínima de 750,00m² e máxima de 999,00m²;

c-3) HM-C conjunto residencial implantado em terreno com área mínima de 1.000,00m² e máxima de 1.499,00m²;

c-4) HM-D conjunto residencial implantado em terreno com área mínima de 1.500,00m² e máxima de 2.999,00m².

c-5) HM-E conjunto residencial implantado em terreno com área maior de 3.000,00m².

d) VILA - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL - HHM, o conjunto de unidades habitacionais organizadas horizontalmente em condomínio, geminadas ou isoladas, implantadas em lotes com toda a infraestrutura;

e) Q (FLATS/STUDIOS/QUITINETES) conjunto de salas, conjugadas ou não, com número máximo de pavimentos definido no QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, TABELAS 1.1, 1.2 e 1.3, parte integrante do ANEXO I da presente lei, compostos minimamente de dois compartimentos, perfazendo área privativa mínima de 20,00m² e máxima de 40,00m², sendo um compartimento conjugado de sala, quarto, cozinha e área de serviço e o outro contendo sanitário completo.

§ 1º. Para HIS e HMP devem ser observadas as normas, índices e parâmetros definidos em legislação específica a ser elaborada pelo Executivo, conforme disposições do PDD.

§ 2º. O acesso para a área residencial (Flat/Studios/Quitinetes) deverá ser independente da área comercial, através de hall de acesso, não podendo a escada e o corredor serem descobertos."

Art. 44 – O Art. 189, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. As categorias de uso comercial e de prestação de serviços, identificadas pela sigla - CS, ficam subdivididas nas seguintes categorias:

a) CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS: Comércio e/ou prestação de serviços caracterizados por atividades de influência local e que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acessos, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição. Quando em empreendimentos mistos - residenciais e comércio e/ou prestação de serviços - devem dispor de acessos independentes.

b) CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS: Comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos - residenciais e comércio e/ou prestação de serviços - devem dispor de acessos independentes.

c) CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇOS REGIONAIS: Comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos - residenciais e comércio e/ou prestação de serviços - devem dispor de acessos independentes.

d) CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS I: Comércio e/ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de excepcional tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, incompatíveis com o uso residencial.

e) CS5 - COMÉRCIOS E SERVIÇOS ESPECIAIS II: Comércio atacadista e serviços diversificados, incompatíveis com o uso residencial.

f) CSTIC: Comércio e/ou prestação de serviços de Tecnologia da Informação, Comunicações e Inovação, assim considerada como Tecnologia da Informação - TI, de Comunicação - TC e Inovação - TIN subdivididas em Alta Tecnologia e Alta Tecnologia Verde. e tratam do conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos tecnológicos utilizados de forma integrada, com um objetivo comum que visam à produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança e o uso das informações, bem como todos os meios técnicos usados para tratar a informação e auxiliar na comunicação, o que inclui o hardware de computadores, rede, telemóveis e similares, utilizados nas áreas de finanças, planejamento de transportes, design, produção de bens, assim como na imprensa, nas atividades editoriais, na produção musical e cinematográfica, no rádio e na televisão.

§ 1º. O uso comercial denominado de "Ambulantes" e/ou "Comércio de Rua" deverá ser regulamentado através da atualização do Código de Posturas Municipal.

§ 2º. O uso comercial denominado de "Food Trucks" e/ou "Gastronomia Itinerante" deverá ser regulamentado através da atualização do Código de Posturas Municipal.

§ 3º. Será permitida a alteração da destinação de uso do imóvel residencial para comercial através de projeto adaptativo para usos classificados como CS1, desde que atendida toda legislação correlata (Municipal, Estadual e Federal)."

Art. 45 – O Art. 192, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 - A categoria de Serviços e Equipamentos Sociais e Comunitários - E, constituem atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declarados de interesse público, que integram as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais e que, pelo porte ou caráter especial da atividade, possam causar impactos ao seu entorno, tais como universidades ou outros estabelecimentos de ensino destinados a salas de aula, serviços de saúde, entre outros, permitidas em todas as zonas, subdivididas nas seguintes categorias:

a) E1 - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS LOCAIS: Atividades de cunho social ou comunitário de pequeno porte, para atendimento das necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodas, nocivas ou perigosas ao uso residencial;

b) E2 - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS CENTRAIS: Atividades de cunho social ou comunitário de pequeno ou médio porte, não nocivas ou perigosas que podem implicar em concentração de pessoas ou veículos, em níveis moderados de ruídos, que podem vir a se configurar como incômodas;

c) E3 - EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS REGIONAIS: Atividades de cunho social ou comunitário de médio ou grande porte, que implicam em concentração de pessoas ou veículos, e/ou que gerem ruídos, e/ou que apresente algum risco poluidor ou explosivo; que, portanto, podem vir a se configurar como incômodos;

d) ESP - SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS: Atividades de grande porte que requerem análise específica, tais como: edificação para infraestruturas, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

§ 1º. A instalação dos empreendimentos considerados de infraestrutura dependerá de anuência do órgão público competente e de deliberação pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica - SMPDGE, quando for necessário estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo aplicáveis aos empreendimentos.

§ 2º. Excluem-se da subcategoria constante do item "d)" as obras e instalações integrantes de obras de infraestrutura, tais como rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.

§ 3º. A implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado em vias públicas, espaço aéreo e subsolo, tais como redes de telecomunicações e redes de distribuição de gás serão permitidas em todas as zonas de uso e deverão atender a Lei Municipal nº 3650/01 ou a que vier a substituí-la.

§ 4º. Nos casos de empreendimentos de infraestrutura não previstos nas alíneas a) a d), sua instalação será permitida desde que sejam analisados pelo órgão público competente e desde que haja deliberação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica - SMPDGE, que poderá, ainda, estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo aplicáveis ao empreendimento, quando estes não estiverem previstos na zona em que se insere o respectivo empreendimento

§ 5º. Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem como uso especial de Polos Geradores de Tráfego, Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança e Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental, deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

e) ERB (estação rádio base): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações."

Art. 46 – O Art. 193, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - A categoria de USOS RURAIS - R, constituem a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado in natura) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como: descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução), além de cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. As atividades de usos rurais subdividem-se em:

a) RN - ATIVIDADE RURAL COMPATÍVEL COM O USO URBANO: Usos rurais não incômodos, compatíveis aos usos urbanos, sem utilização de agrotóxicos e maquinário pesado;

b) RT - ATIVIDADE RURAL DE TURISMO E LAZER: Usos e atividades rurais que podem vir a ser compatíveis aos usos urbanos, que implicam em concentração de pessoas ou veículos, passíveis de gerar ruídos que, portanto, podem vir a se configurar como incômodos;

c) R - ATIVIDADE ESTRITAMENTE RURAL: Atividade agrícola ou pecuária, exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

d) IR - INDÚSTRIA RURAL - Indústria cujas características são atividades de transformação e beneficiamento de produtos agropecuários (animais e vegetais) realizados em instalações próprias locais ou em instalações de terceiros (moinhos, moendas, casas de farinha etc.), portanto, compatíveis com o uso rural;

e) IE - INDÚSTRIA EXTRATIVISTA: Indústria cujas características são atividades de extração de matéria-prima da natureza (vegetal, animal ou mineral) sem que ocorra alteração significativa nas suas propriedades elementares.

Parágrafo Único. As indústrias definidas como IE - INDÚSTRIA EXTRATIVISTA, cuja classificação se encontra no QUADRO 4 - DAS CATEGORIAS DE USOS (BASE CNAE) parte integrante do ANEXO I da presente Lei, somente serão autorizadas no Município nas áreas estabelecidas pelo zoneamento, conforme QUADRO 1 – ANEXO I após consulta e parecer favorável dos setores competentes, em especial da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.”

Art. 47 – O Art. 194, da Lei Municipal nº 7.225/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 - Os locais de cultos, consolidados e construídos comprovadamente no Município até a data de publicação desta lei, são passíveis de regularização e reformas, desde que:

I - Sejam obedecidos os parâmetros fixados no QUADRO 5 - PADRÕES DE INCOMODIDADE, parte integrante do ANEXO I da presente lei;

II - Seja respeitado o horário de funcionamento durante o período das 07h às 22h;

III - Haja parecer favorável do órgão municipal de trânsito para os locais de culto considerados de médio e grande porte, que poderá exigir condições de instalação específicas;

IV - Sejam atendidas todas as normas de segurança das edificações, nos termos da legislação pertinente.

V - Sejam comprovados sua consolidação até a data de publicação desta lei.

§ 1º. A regularização prevista no “caput” poderá ser solicitada apenas durante o período de 2 (dois) anos após a aprovação da presente Lei.

§ 2º. Os pedidos de reforma e a emissão de licença de funcionamento de atividades dependerão da regularização da edificação, nos termos da legislação vigente.”

Art. 48 - O Art. 198 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 - O exercício de atividade econômica no interior da unidade residencial, concomitante à moradia, será permitido, podendo o mesmo ser exercido na condição de pessoa física ou jurídica, desde que sejam obedecidas as seguintes exigências:

a) a referida atividade esteja prevista no zoneamento local;

b) não haja o concurso de funcionários;

c) o atendimento direto ao público, caso existente, deverá ser por agendamento;

d) não ocorra carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias;

e) em condomínio residencial o licenciamento fica condicionado à apresentação de cópia da ata com a aprovação da maioria simples dos condôminos em assembleia geral.

§ 1º. As atividades industriais caracterizadas como artesanais no QUADRO 4 - DAS CATEGORIAS DE USOS (BASE CNAE) parte integrante do ANEXO I da presente Lei, poderão ser exercidas no interior da unidade residencial desde que atendam ao disposto neste artigo.

§ 2º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as atividades que requerem adaptações e intervenções na edificação, inerentes à atividade pretendida, as quais deverão atender as demais exigências e disposições desta Lei.”

Art. 49 – Exclui os incisos e parágrafos e altera o caput do Art. 203 da Lei Municipal nº 7.225/23 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 - As edificações geminadas deverão atender os parâmetros estabelecidos para construções multifamiliares.”

Art. 50 - O Art. 206 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206 - Os empreendimentos enquadrados como Polos Geradores de Tráfego (PGT) são as edificações permanentes que apresentem ao menos uma das seguintes características:

I - Atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Edificações não residenciais com 250 (duzentas e cinquenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas zonas da MDDS;

III - Edificações não residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;

IV - Edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;

V - Locais de reunião ou eventos com capacidade para 1.000 (mil) pessoas ou mais;

VI - Locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

VII - Serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

VIII - Serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável.

§ 1º. O Executivo poderá rever o enquadramento dos empreendimentos enquadrados como PGT por lei específica.

§ 2º. Caberá ao Executivo a definição de medidas de mitigação ou compensação, ficando o empreendedor obrigado a cumpri-las para a aprovação do empreendimento.”

Art. 51 - O parágrafo único do Art. 208 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208- ...

Parágrafo único. É permitida a vaga presa e/ou gaveta, desde que as mesmas pertençam à mesma unidade habitacional.”

Art. 52 - O Art. 211 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - Nos casos de reforma em edificações existentes deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Em caso de acréscimo de área computável superior a 20% (vinte por cento) da área existente aprovada e sem mudança de uso, a quantidade necessária de vagas será calculada sobre a área a ser acrescida;

II - Em caso de mudança de uso, com ou sem acréscimo de área computável, o cálculo de vagas far-se-á considerando a área computável total final.

III - Em caso de impossibilidade técnica de atendimento da quantidade de vagas no interior do lote, em função da ocupação por edificação existente devidamente regularizada na Prefeitura, será admitida a manutenção de convênio com estacionamento comercial, desde que:

a) a entrada principal do estacionamento esteja inscrita em um raio máximo de 500,00m (quinhentos metros), com centro na entrada principal da edificação em análise;

b) seja afixada, à entrada do estabelecimento em análise, placa nas dimensões mínimas de 0,50m (cinquenta centímetros) por 1,00m (um metro), com inscrições legíveis informando o convênio;

c) o uso do estacionamento conveniado seja gratuito aos usuários do empreendimento Polos Geradores de Tráfego - PGT em análise.

d) as dimensões das vagas de estacionamento serão consideradas entre as faces dos pilares ou qualquer outro obstáculo.”

Art. 53 – Exclui os parágrafos e altera o caput do Art. 222 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 - O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão estar devidamente credenciados na sua área de atuação, que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.”

Art. 54 - O caput do Art. 224 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo:”

Art. 55 - O inciso XIV do Art. 227 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 - ...

XIV - Oleodutos, gasodutos e/ou similares;”

Art. 56 - O Art. 228 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 - Os Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental (EGIA) se enquadram nas seguintes atividades e outras, a critério da Prefeitura:

I - Aeródromos;

II - Aeroportos;

III - Aterros de resíduos inertes (classe III), com área total superior a 01 ha. (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000,00m³ (vinte mil metros cúbicos);

IV - Aterros de resíduos sólidos não inertes;

V - Beneficiamento de madeira de reflorestamento;

VI - Cemitérios, incluído o vertical e o de animais domésticos;

VII - Comércio e depósito de fogos de artifício e estampidos;

VIII - Depósitos de inflamáveis, combustíveis, álcool, inseticidas,

lubrificantes, resinas, gomas, tintas e vernizes ou outros produtos químicos perigosos com área maior que 1.000m² (mil metros quadrados);

IX - Estação de controle e depósito de gás;

X - Estacionamento especial de veículos transportando produtos perigosos infratores ou em emergências;

XI - Estações, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes;

XII - Garagens de ônibus ou caminhões com área de terreno igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XIII - Hangar;

XIV - Heliporto;

XV - Terminal de ônibus urbano com área de terreno superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XVI - Terminal rodoviário interurbano de transporte de cargas ou passageiros com área de terreno igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XVII - Usina de asfalto;

XVIII - Usina de concreto;

XIX - Usina de gás;

XX - Usina de tratamento de resíduos não inertes."

Art. 57 – O caput do Art. 240 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240 - O uso não conforme permitido para o local na legislação vigente à época da instalação e que tenha se tornado não permitido ou não conforme, nos termos desta Lei, poderá ser tolerado para o local, desde que:"

Art. 58 - O Art. 244 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244 - É permitida a ocupação e uso do lote e a respectiva regularização edilícia da construção existente com parâmetros e índices urbanísticos inferiores ao mínimo estabelecido para a respectiva zona por esta Lei quando:

I - O lote for remanescente de área maior atingida por desapropriação ou melhoramento público;

II - A área for destinada à regularização fundiária de interesse social;

III - O imóvel houver sido objeto de usucapião, do qual tenha resultado área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a zona;

IV - A edificação (residencial ou comercial) puder ser considerada regular em decorrência da legislação aplicável à época de sua implantação, desde que devidamente comprovada a consolidação (construção e utilização) antes de dezembro de 2023, devendo ser atendidos os parâmetros da Lei Municipal nº 2831/95."

Art. 59 - Fica suprimido o parágrafo primeiro do Art. 245 da Lei Municipal nº 7.225/23 renumerando-se os demais.

Art. 60 - O caput do Art. 253 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 253 – Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pelas legislações federal, estadual, municipal e NBR 10151/2019"

Art. 61 – Inclui parágrafo único ao Art. 280 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280 - ...

Parágrafo único. O uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado, serão analisados conforme Lei Municipal nº 3650/01, ou a que vier a substituí-la."

Art. 62 - O caput do Art. 282 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282 - Os projetos de reforma com alteração de área e/ou alteração de uso de edificações com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do art. 281 desta lei."

Art. 63 - O Art. 285 da Lei Municipal nº 7.225/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285 - Todos os lotes regulares, inclusive os resultantes de subdivisão, desdobro, fracionamento ou desmembramento, desde que comprovada a consolidação ou início de obra até a data de publicação da presente Lei, poderá ser objeto de regularização mediante análise e aprovação da Prefeitura Municipal de Sumaré, desde que o respectivo projeto de regularização seja protocolado dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da aprovação da presente lei."

§ 1º. Para as regularizações das subdivisões, desdobros, fracionamentos ou desmembramentos e das construções residenciais em lotes

regulares tratados neste artigo somente serão autorizadas desde que atendidos os seguintes parâmetros:

I - Lote resultante do desdobro possua área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros);

II - Comprove-se a existência de construção (residencial ou comercial) em pelo menos um dos lotes resultantes do desdobro, sendo que para atividade comercial somente serão permitidos os usos classificados como CS1 e CS2;

III - As construções existentes devem atender ainda às seguintes exigências:

a) recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros) quando o lote se localizar em meio de quadra, sendo dispensado recuos laterais e fundo quando inexistência de abertura (ventilação / iluminação);

b) nos lotes resultantes da subdivisão de lote de esquina, adotam-se os recuos frontais de 4,00m e lateral de 1,50m respectivamente, dispensando-se os recuos de fundo;

c) permitido o fechamento/recobrimento do recuo frontal;

d) Quando a cobertura do recuo frontal resultar em "Espaços Livres Fechados" na lateral do imóvel, será admitida largura mínima de 1,50m e área mínima de 6,00m² para os "Espaços Livres Fechados";

e) demais parâmetros urbanísticos:

- Taxa de Ocupação: 95%

- Coeficiente de Aproveitamento: 2

- Área Permeável: 5%

- Vaga de Garagem: 1 vaga nas dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro) por 4,00m (quatro metros)

IV - As regularizações das construções comerciais e industriais (I1) em lotes regulares somente serão autorizadas desde que atendam aos seguintes parâmetros:

a) recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros) quando o lote se localizar em meio de quadra, sendo dispensado recuos laterais e fundo quando inexistência de abertura (ventilação/ iluminação);

b) nos lotes de esquina, adotam-se os recuos frontais de 4,00m e de 1,50m respectivamente, dispensando-se os recuos de fundo;

c) permitido o fechamento/recobrimento do recuo frontal ou lateral desde que outorgados;

d) demais parâmetros urbanísticos:

- Taxa de Ocupação máxima: 100%

- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 3

- Área Permeável mínima: 5%

- Vaga de Estacionamento: 1 vaga nas dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetro) por 4,00m (quatro metros) para cada 100,00 m² de construção.

§ 2º. Nos casos da existência de construção consolidada edificada sobre o recuo frontal ou quando ultrapassar os parâmetros previsto nesta Lei, será aplicada Outorga Onerosa de Construção no Recuo (OOCR), sendo a concessão da OOCR expedida pela Secretaria Municipal de Obras, mediante contrapartida financeira do interessado:

I - Para obter a regularização da construção edificada sobre o recuo frontal, o interessado deverá comprovar a transferência dos recursos calculados na OOCR;

II - O cálculo para a cobrança da OOCR deve considerar a seguinte equação: $VTR = Fc (Vc/2^*Sa)$;

III - A equação é definida como:

VTR = Valor Total a ser pago na outorga de construção sobre o recuo frontal;

Fc = Fator de Construção, o qual busca compensar os impactos causados pela construção no recuo de acordo com o interesse urbanístico e ambiental da cidade, e que será de 0,002 em todo o território;

Vc = Valor Venal da Construção;

Sa = Área construída sobre o recuo frontal;

IV - O Valor Venal da Construção (Vc), caso ainda não lançado pela Municipalidade, deverá ser calculado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (SMFO), por intermédio de seus setores competentes;

V - A contrapartida pela concessão de OOCR deverá efetivar-se por meio de recursos financeiros, a serem depositados em pecúnia, em favor do Fundo Municipal de Habitação para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

§ 3º. Nos casos da inexistência de área mínima permeável, será aplicada Outorga Onerosa de Impermeabilização (OOI) sobre o imóvel, sendo a concessão da OOI expedida pela Secretaria Municipal de Obras, mediante contrapartida financeira do interessado:

I - Para obter a regularização da construção edificada sem a reserva de área mínima permeável, o interessado deverá comprovar a transferência dos recursos calculados na OOI;

II - O cálculo para a cobrança da OOI deve considerar a seguinte equação: $VTI = Fi (Vc/2^*Sa)$;

III - A equação é definida como:

VTI = Valor Total a ser pago na outorga onerosa de impermeabilização;

Fi = Fator de impermeabilização, o qual busca compensar os impactos causados pela impermeabilização do terreno de acordo com o interesse ambiental da cidade, e que será de 0,005 em todo o território;

Vc = Valor Venal da Construção;

Sa = Área impermeabilizada acima do permitido.

§ 4º. Nos casos da inexistência de vaga de estacionamento, será aplicada Outorga Onerosa de Vaga de Estacionamento (OOVE) sobre o imóvel,

sendo a concessão da OOVE expedida pela Secretaria Municipal de Obras, mediante contrapartida financeira do interessado:

I - Para obter a regularização da construção edificada sem a quantidade de vagas de estacionamento, o interessado deverá comprovar a transferência dos recursos calculados na OOVE;

II - O cálculo para a cobrança da OOVE deve considerar a seguinte equação: $VTE = Fv (Vc \cdot Qt)$;

III - A equação é definida como:

$VTE =$ Valor Total a ser pago na outorga onerosa de vagas de estacionamento;

$Fv =$ Fator de vaga de estacionamento, o qual busca compensar os impactos causados pela falta das vagas de estacionamento, e que será de 0,05 em todo o território;

$Vc =$ Valor Venal da Construção;

$Qt =$ Quantidade total de vagas de estacionamento necessário

ou faltante.

§ 5º. No imóvel com construção consolidada, objeto de regularização extrajudicial ou judicial (ações possessória e/ou sucessória), fica autorizada a abertura do protocolo para regularização da subdivisão e dos protocolos da regularização das construções, sendo que a expedição dos respectivos Alvará e Habite-se fica condicionada à conclusão do procedimento (extrajudicial ou judicial) e apresentação da Matrícula do imóvel em nome do requerente."

Art. 64 – Exclui o parágrafo único e altera o caput do Art. 287 da Lei Municipal nº 7.225/23, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 287 - Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados entre a data da publicação da Lei Municipal nº 7.225/23 até a data de publicação da presente Lei, sem despacho decisório, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, a qualquer tempo, optando pela análise integral nos termos da presente Lei."

Art. 65 - Ficam alterados os Quadros 1, 3, 4 e 5 do ANEXO I do Art. 288 da Lei Municipal nº 7.225/23:

"Art. 288 - ...

- QUADRO 1 - Parâmetros de Ocupação do Solos
- QUADRO 3 - Das Vagas e Padrões de Estacionamento
- QUADRO 4 - Das Categorias de Uso
- QUADRO 5 - Parâmetros de Incomodidade"

Art. 66 - O Art. 292 da Lei Municipal nº 7.225/23, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 292 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário que tratem de normas e procedimentos relativos a esta Lei, em especial:

I - Lei nº 2.831/95 (Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) e

suas alterações;

II - Lei nº 3.752/02 (Institui o Loteamento Fechado);

III - Lei nº 3.804/03 (Instalação de Sistema de Transmissão);

IV - Lei nº 5.189/11 (Perímetro Urbano);

V - Decreto Municipal nº 11306/22 (Parecer Técnico – COT).

§ 1º. Revogam-se todos os artigos dos Decretos Municipais de aprovação de loteamentos, expedidos até a presente data, que tratam especificamente do uso do solo e das restrições de desmembramento e subdivisões, em especial:

I - Decreto nº 6272/2002 - Artigo 3º (Bairro Residencial Bordon);

II - Decreto nº 6248/2002 - Artigo 3º (Jardim Residencial

Veccon);

III - Decreto nº 6407/2003 - Artigo 3º (Residencial Parque

Pavan);

IV - Decreto nº 65344/2004 - Artigo 3º (Residencial Amália

Luiza);

V - Decreto nº 7304/2007 - Artigo 3º (Jardim Residencial

Ravagnani);

VI - Decreto nº 7627/2008 - Artigo 3º (Conjunto Habitacional C

– Recanto das Árvores);

VII - Decreto nº 8270/2010 - Artigo 3º (Jardim Residencial

Vaughan);

VIII - Decreto nº 8329/2010 - Artigo 3º (Jardim Nossa Senhora

da Conceição);

IX - Decreto nº 8330/2010 - Artigo 3º (Jardim Irmã Davina);

X - Decreto nº 8440/2011 - Artigo 3º (Jardim das Estâncias);

XI - Decreto nº 8880/2012 - Artigo 3º (Jardim das Águas);

XII - Decreto nº 8983/2012 - Artigo 3º (Residencial Santa Joana).

XIII - Decreto nº 9469/2014 - Artigo 3º (Jardim dos Ipês II);

XIV - Decreto nº 10464/2019 - Artigo 3º (Jardim Residencial

Reserva Bordon);

§ 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições dos Decretos Municipais citados nos Incisos I ao XIV, do parágrafo 1º"

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré,

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 007, DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho o elevado e distinto encargo de dirigir-me a Vossa Excelência, para, no exercício das competências que me são outorgadas pela legislação vigente e em estrita observância ao interesse público primário que rege a Administração Municipal, submeter à alta consideração dessa digna e respeitável Casa Legislativa o material referente ao processo de revisão da Lei Municipal nº 7.225/2023, que institui a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

O presente encaminhamento contém o Projeto de Lei revisado, consolidado após rigorosa, metódica e criteriosa análise técnica, conduzida com elevado zelo institucional pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica (SMPDGE) e pela Secretaria Municipal de Obras (SMO), com o necessário e relevante assessoramento da Secretaria Municipal de Justiça, sob a atenta supervisão da Secretaria Municipal de Governo e Participação Cidadã (SMGPC).

A iniciativa repousa no sólido arcabouço jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 7.224/2025, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Sumaré – PDDSS, especialmente à luz dos artigos 26, 41, 64, 70 e 80, que consagram a imprescindibilidade da permanente atualização dos instrumentos de política urbana, a fim de garantir coerência normativa, efetividade administrativa e segurança jurídica ao ordenamento territorial do Município.

Com o devido respeito que o tema exige, cumpre assinalar que a equipe técnica empreendeu seus trabalhos norteada por rigor metodológico irrepreensível, preservando com absoluta integridade a estrutura originária da legislação vigente. Assim, foram mantidas sem qualquer alteração:

- As diretrizes do Plano Diretor;
- O Macrozoneamento;
- O Mapa de Zoneamento;
- A delimitação e descrição das Zonas de Uso;
- A disposição estrutural da lei, incluindo Títulos, Capítulos, Seções, Subseções, Quadros, Tabelas.

As modificações ora propostas circunscrevem-se a ajustes estritamente necessários ao aprimoramento técnico e à plena aplicabilidade normativa, consistindo em:

- Correções redacionais indispensáveis;
- Complementações de dispositivos e inclusão de incisos e parágrafos de exequibilidade;
- Atualizações de índices e parâmetros urbanísticos em consonância com a realidade fática do território;
- Padronização terminológica e harmonização conceitual;
- Readequação de Tabelas ao corpo da lei;
- Inclusão de Categorias de Uso que, embora pertinentes, não constaram do texto originário.

É relevante registrar, com especial destaque, que parte significativa dessas adequações visa suprir lacunas que vinham obstaculizando a regularização de edificações residenciais, comerciais e industriais, procedimento previsto na legislação municipal mas até então carente de regulamentação suficiente para permitir o regular andamento dos processos administrativos. Tal insuficiência acarretava represamento de protocolos e comprometia a eficiência do Setor de Engenharia e Aprovações da SMO. A alteração ora apresentada, portanto, reveste-se de caráter urgente e indispensável para assegurar eficiência administrativa, reduzir passivos processuais, fortalecer a legalidade e conferir plena efetividade às políticas urbanísticas do Município.

Foi observada a participação popular na referida propositura, tendo sido exaustivamente discutida nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo, houve a publicação da minuta e anexos no site oficial e foi aberto prazo para solicitações, sugestões e manifestações junto a Secretaria Municipal de Planejamento, conforme consta do PMS nº 9672/25.

À vista de tudo quanto exposto, e considerando a inequívoca relevância da matéria para o ordenamento territorial, para o desenvolvimento urbano sustentável e para o fiel cumprimento das diretrizes estruturantes do PDDSS, submeto à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei, confiando em sua tramitação e deliberação nos augustos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovo, por derradeiro, a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração, profundo respeito institucional e distinto apreço.

Sumaré,

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.1

ZONA MISTA 1 - ZM1

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra	175,00	7,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
			Esquina		5,00		2,00							
	HM	A	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.
			Esquina		7,00									
		B	Meio de quadra	750,00	20,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.
			Esquina		14,00									
		C	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.
			Esquina		14,00									
		D	Meio de quadra	1.500,00	20,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.
			Esquina		14,00									
		E	Meio de quadra	3.000,00	20,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav
			Esquina		14,00									
	Q*	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		7,00										
VILAS (LOTE)		Meio de quadra	800,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,50	1,70	80%	10%	2 pav.	
VILAS (GLEBA)		Esquina	1.000,00	14,00										
CL		Meio de quadra	5.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,20	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		14,00										
COMERCIAL *	CS1	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	CS2	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	CS3	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	CS4	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	CSTIC	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	3,00	4,00	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	1,50	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	E2	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	E3	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
		Esquina		7,00		2,00								
	ESP	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
		Esquina		7,00		2,00								
ERB	Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-		
	Esquina													
CONDÔMINIOS (COMERCIAIS / INDUSTRIAIS)	CISE	Meio de quadra	1.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.	
		Esquina		14,00										
	CI	Meio de quadra	5.000,00	50,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.	
		Esquina												
INDUSTRIAL	ITP	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	INI	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	I1	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
I2	Meio de quadra	500,00	10,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.		
	Esquina		7,00											
RURAL	RN	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	
		Esquina		6,00		2,00								
	RT	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	
		Esquina		14,00										

* Para empreendimentos comerciais/quintinetes a partir de 3 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para as vagas de estacionamento que mantém a exigência do índice de CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.1

ZONA MISTA 2 - ZM2

CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
HU		Meio de quadra	175,00	7,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
		Esquina		5,00		2,00							
HM	A	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.
		Esquina		7,00									
	B	Meio de quadra	750,00	20,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.
		Esquina		14,00									
	C	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.
		Esquina		14,00									
	D	Meio de quadra	1.500,00	20,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.
		Esquina		14,00									
	E	Meio de quadra	3.000,00	20,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav.
		Esquina		14,00									
Q*	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
	Esquina		7,00										
VILAS (LOTE)		Meio de quadra	800,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,50	1,70	80%	10%	2 pav.
VILAS (GLEBA)		Esquina	1.000,00	14,00									
CL		Meio de quadra	5.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,20	80%	10%	2 pav.
		Esquina		14,00									
CS1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
CS2		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
CS3		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
CS4		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
CSTIC		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	3,00	4,00	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
E1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	1,50	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
E2		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
E3		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
ESP		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
ERB		Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-
		Esquina											
CISE		Meio de quadra	1.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		14,00									
CI		Meio de quadra	5.000,00	50,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina											
ITP		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
INI		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
I1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
I2		Meio de quadra	500,00	10,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00									
I3		Meio de quadra	5.000,00	40,00	6,00	3,00	3,00	3,00	2,00	4,00	80%	10%	-
		Esquina		30,00									
RN		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
RT		Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		14,00									
R		Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,05	0,15	10%	80%	2 pav.
		Esquina											
IR		Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,50	0,70	70%	30%	2 pav.
		Esquina											

* Para empreendimentos comerciais/quintinetes a partir de 3 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para as vagas de estacionamento que mantêm a exigência do índice de CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.2

CORREDORES LOCAIS - CL

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS	
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS						
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra Esquina	175,00	7,00 5,00	5,00	- 2,00	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
	HM	A	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.	
		B	Meio de quadra Esquina	750,00	20,00 14,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.	
		C	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.	
			D	Meio de quadra Esquina	1.500,00	20,00 14,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.
		E	Meio de quadra Esquina	3.000,00	20,00 14,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav	
			Q*	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 7,00	5,00	- 2,00	-	-	1,50	2,00	80%	10%	3 pav.
		VILAS (LOTE)		Meio de quadra	800,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,50	1,70	80%	10%	2 pav.
		VILAS (GLEBA)		Esquina	1.000,00	14,00									
	CL		Meio de quadra Esquina	5.000,00	20,00 14,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,20	80%	10%	2 pav.	
	COMERCIAL *	CS1		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	2,40	80%	10%	3 pav.
		CS2		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	2,40	80%	10%	3 pav.
CS3		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.		
CS4		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.		
CS5		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	6,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,20	3,00	80%	10%	3 pav.		
		CSTIC	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.	
INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.		
		E2	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.	
	E3	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.		
	ESP	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.		
	ERB	Meio de quadra Esquina	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir					Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-	
CONDÔMIOS (COMERCIAIS / INDUSTRIAIS)	CISE	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.		
		CI	Meio de quadra Esquina	5.000,00	50,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.	
	INDUSTRIAL	ITP	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
INI			Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
I1		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.		
		I2	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
RURAL	RN	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.		
	RT	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.		

* Para empreendimentos comerciais/quintinetes a partir de 3 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para as vagas de estacionamento que mantêm a exigência do índice de CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.2

CORREDORES ESPECIAIS - CE

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS	
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS						
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra Esquina	175,00	7,00 5,00	5,00	- 2,00	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
	HM	A	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.	
		B	Meio de quadra Esquina	750,00	20,00 14,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.	
		C	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.	
		D	Meio de quadra Esquina	1.500,00	20,00 14,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.	
		E	Meio de quadra Esquina	3.000,00	20,00 14,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav	
		Q*	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 7,00	5,00	- 2,00	-	-	1,50	2,00	80%	10%	3 pav.	
	VILAS (LOTE)		Meio de quadra	800,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,50	1,70	80%	10%	2 pav.	
	VILAS (GLEBA)		Esquina	1.000,00	14,00										
	CL		Meio de quadra Esquina	5.000,00	20,00 14,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,20	80%	10%	2 pav.	
	COMERCIAL *	CS1		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	2,40	80%	10%	3 pav.
		CS2		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	2,40	80%	10%	3 pav.
CS3		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.		
CS4		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.		
CS5		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	6,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,20	3,00	80%	10%	3 pav.		
CSTIC		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.		
INSTITUCIONAL	E1		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.	
	E2		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.	
	E3		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
	ESP		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
	ERB		Meio de quadra Esquina	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-	
	CONDÔMINIOS (COMERCIAIS / INDUSTRIAIS)	CISE		Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.
CI		Meio de quadra Esquina	5.000,00	50,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.		
INDUSTRIAL	ITP		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
	INI		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
	I1		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
	I2		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
	I3		Meio de quadra Esquina	5.000,00	40,00 30,00	6,00	3,00	3,00	3,00	2,00	4,00	80%	10%	-	
	I4		Meio de quadra Esquina	5.000,00	40,00 30,00	10,00	5,00	5,00	5,00	2,00	4,00	80%	10%	-	
RURAL	RN		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	
	RT		Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	

* Para empreendimentos comerciais/quintinetes a partir de 4 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para as vagas de estacionamento que mantêm a exigência do índice de CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.2

CENTRO COMERCIAL E SERVIÇO - CCS

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS	
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS						
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra Esquina	175,00	7,00 5,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
	HM	A	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	2,00	2,00	3,00	2,00	2,50	80%	10%	6 pav.	
			Meio de quadra Esquina	750,00	20,00 14,00	5,00	2,00	2,00	3,00	2,50	4,00	80%	10%	10 pav.	
		C	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	6,00	3,00	3,00	5,00	4,50	5,40	80%	10%	15 pav.	
			Meio de quadra Esquina	1.500,00	20,00 14,00	6,00	4,00	4,00	5,00	4,50	8,00	80%	10%	18 pav.	
		E	Meio de quadra Esquina	3.000,00	20,00 14,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav	
			Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.	
		COMERCIAL *	CS1	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.
				Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.
	CS2		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.	
Meio de quadra Esquina			250,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	3 pav.		
INSTITUCIONAL	E1		Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,50	1,80	70%	10%	3 pav.	
			Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	-	-	-	-	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.	
	E3	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	-	-	-	-	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.		
		Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	-	1,50	-	-	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.		
	ERB	Meio de quadra Esquina	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	3 pav.		
RURAL	RN	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.		
		Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.		

* Para empreendimentos comerciais/quintinetes a partir de 4 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para vagas de estacionamento

Fica dispensada a implantação de vagas de estacionamento para os usos CS1/CS2/CS3/Q até 3 pavimentos. Acima de 3 pavimentos, considerar os parâmetros estipulados para CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.2

ZONA INDUSTRIAL - ZI

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
COMERCIAL	CS1	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	CS2	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	CS3	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	CS4	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	CS5	Meio de quadra	500,00	10,00	6,00	1,50	1,50	3,00	1,20	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	1,50	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	E2	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	E3	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
	ESP	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
	ERB	Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-
		Esquina											
CONDÔMINIOS (COMERCIAIS / INDUSTRIAIS)	CISE	Meio de quadra	1.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		14,00									
	CI	Meio de quadra	5.000,00	50,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.
INDUSTRIAL	ITP	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	INI	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	I1	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	I2	Meio de quadra	500,00	10,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00									
	I3	Meio de quadra	5.000,00	40,00	6,00	3,00	3,00	3,00	2,00	4,00	80%	10%	-
		Esquina		30,00									
	I4	Meio de quadra	5.000,00	40,00	10,00	5,00	5,00	5,00	2,00	4,00	80%	10%	-
		Esquina		30,00									

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento
T.O. = Taxa de Ocupação
T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.2

ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL - ZEH

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	HM	A	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.
			Esquina		7,00									
		B	Meio de quadra	750,00	20,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.
			Esquina		14,00									
		C	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.
			Esquina		14,00									
		D	Meio de quadra	1.500,00	20,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.
			Esquina		14,00									
		E	Meio de quadra	3.000,00	20,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav
			Esquina		14,00									
		Q*	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
			Esquina		7,00		2,00							
VILAS (LOTE)		Meio de quadra	800,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,50	1,70	80%	10%	2 pav.	
VILAS (GLEBA)		Esquina	1.000,00	14,00										
CL		Meio de quadra	5.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,20	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		14,00										
COM.	CS1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00									
INSTITUCIONAL	E1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00									
	E2		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
			Esquina		6,00									
	E3		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
			Esquina		7,00									
	ESP		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
			Esquina		7,00									
ERB		Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-	
		Esquina												
RURAL	RN		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	RT		Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
			Esquina		14,00									

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento
T.O. = Taxa de Ocupação
T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.1

ZONA MISTA CONTROLADA - ZMC

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra	175,00	7,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
			Esquina		5,00		2,00							
	HM	A	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.
					Esquina									
		B	Meio de quadra	750,00	20,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.
					Esquina									
		C	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.
					Esquina									
	D	Meio de quadra	1.500,00	20,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.	
				Esquina										14,00
	E	Meio de quadra	3.000,00	20,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav	
		Esquina		14,00										
Q*		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		7,00										
VILAS (LOTE)		Meio de quadra	800,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,50	1,70	80%	10%	2 pav.	
VILAS (GLEBA)		Esquina	1.000,00	14,00										
CL		Meio de quadra	5.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,20	80%	10%	2 pav.	
		Esquina		14,00										
COMERCIAL *	CS1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	CS2		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	CS3		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	CS4		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
INSTITUCIONAL	E1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	1,50	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	E2		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	E3		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
			Esquina		7,00		2,00							
ESP		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
		Esquina		7,00		2,00								
ERB		Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-	
		Esquina												
INDUS-TRIAL	ITP		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
			Esquina		6,00									
	INI		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
			Esquina		6,00									
RURAL	RN		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	RT		Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
			Esquina		14,00									
	R		Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,05	0,15	10%	80%	2 pav.
			Esquina											
	IR		Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,50	0,70	70%	30%	2 pav.
			Esquina											

* Para empreendimentos comerciais/quintinetes a partir de 3 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para as vagas de estacionamento que mantém a exigência de CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.3

ZONA DE OCUPAÇÃO ESPECIAL - ZOE

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS		ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
				ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
RESIDENCIAL	HU		Meio de quadra	125,00	5,00	-	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
			Esquina		3,00									
	HM	A	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,70	2,00	80%	10%	4 pav.
			Esquina		7,00									
		B	Meio de quadra	750,00	20,00	5,00	3,00	3,00	3,00	2,00	3,50	80%	10%	7 pav.
			Esquina		14,00									
		C	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	5,00	6,00	80%	10%	15 pav.
			Esquina		14,00									
		D	Meio de quadra	1.500,00	20,00	7,00	4,00	4,00	5,00	5,00	8,00	80%	10%	18 pav.
			Esquina		14,00									
		E	Meio de quadra	3.000,00	20,00	10,00	7,00	7,00	7,00	5,00	8,00	80%	10%	25 pav
			Esquina		14,00									
		Q*	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.
			Esquina		7,00									
COMERCIAL *	CS1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00									
	CS2		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00									
	CS3		Meio de quadra	250,00	10,00	6,00	-	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00									
INSTITUCIONAL	E1		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
			Esquina		6,00									
	E2		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
			Esquina		6,00									
	E3		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
			Esquina		7,00									
	ESP		Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
			Esquina		7,00									
	ERB		Meio de quadra	175,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-
Esquina														
RURAL	RN		Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
			Esquina		6,00		2,00							
	RT		Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
			Esquina		14,00									

* Para empreendimento comerciais/quintinetes a partir de 3 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto para as vagas de estacionamento que mantém a exigência de CS1/CS2/Q

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento
T.O. = Taxa de Ocupação
T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I													
QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO													
Territórios de Qualificação - Tabela 1.3													
ZONA CORREDOR VERDE - ZCV													
CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS	
		ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS						
HU	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
CS1	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	2,40	60%	20%	2 pav.	
CS2	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	2,40	60%	20%	2 pav.	
E1	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	-	1,50	1,80	60%	20%	2 pav.	
E2	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,20	1,50	60%	20%	3 pav.	
E3	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
ESP	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
ERB	Meio de quadra Esquina	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-	
ITP	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,30	2,00	60%	20%	2 pav.	
INI	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 6,00	5,00	2,00	2,00	3,00	1,30	2,00	60%	20%	2 pav.	
RN	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	
RT	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	
R	Meio de quadra Esquina	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,05	0,15	10%	80%	2 pav.	
IR	Meio de quadra Esquina	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,50	0,70	70%	30%	2 pav.	

* Para empreendimento comerciais a partir de 3 pavimentos aplicam-se os índices de HM (A, B, C ou D), exceto vagas de estacionamento que mantém a exigência de CS1/CS2

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento
T.O. = Taxa de Ocupação
T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.3

ZONA DE PROTEÇÃO DOS ASSENTAMENTOS AGRÍCOLAS - ZPAA

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
RES.	HU	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	3,00	3,00	5,00	0,60	-	30%	30%	2 pav.
		Esquina		14,00									
COM.	CS1	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	3,00	3,00	5,00	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00									
INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	E2	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	E3	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
	ESP	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
	ERB	Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-
		Esquina											
IND.	INI	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	3,00	3,00	5,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00									
RURAL	RN	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	RT	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		14,00									
	R	Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,05	0,15	10%	80%	2 pav.
		Esquina											
	IR	Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,50	0,70	70%	30%	2 pav.
		Esquina											

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.3

ZONA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS - ZPM

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	E2	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	E3	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
	ESP	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00		2,00							
	ERB	Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-
		Esquina											
RURAL	RN	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	RT	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		14,00									
	R	Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,05	0,15	10%	80%	2 pav.
		Esquina											
	IR	Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,50	0,70	70%	30%	2 pav.
		Esquina											

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.3

ZONA CORREDOR ANHANGUERA - ZCAnhanguera

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS	
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS						
RES.	HU	Meio de quadra Esquina	175,00	7,00 5,00	5,00	- 2,00	-	-	1,50	2,00	80%	10%	2 pav.	
COMERCIAL	CS1	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	2,40	80%	10%	2 pav.	
		Meio de quadra Esquina		10,00 6,00		5,00								- 2,00
	CS3	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,80	2,40	80%	10%	2 pav.	
		Meio de quadra Esquina		10,00 6,00		5,00								- 2,00
	CS5	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	6,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,20	3,00	80%	10%	3 pav.	
		Meio de quadra Esquina		10,00 7,00		6,00								1,50 2,00
	INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	1,50 2,00	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
			Meio de quadra Esquina		10,00 6,00		5,00							
		E3	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
			Meio de quadra Esquina		10,00 7,00		5,00							
ERB		Meio de quadra Esquina	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir				Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-	
		Meio de quadra Esquina			10,00 7,00	5,00	1,50 2,00	1,50	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
CONDÔMINIOS SERV./IND.		CISE	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	4,00	80%	10%	3 pav.
			Meio de quadra Esquina		5.000,00									
INDUSTRIAL		ITP	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
			Meio de quadra Esquina		10,00 6,00		5,00							
	I1	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
		Meio de quadra Esquina		10,00 6,00		5,00								- 2,00
	I2	Meio de quadra Esquina	500,00	10,00 7,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.	
		Meio de quadra Esquina		10,00 7,00		6,00								2,00
	I3	Meio de quadra Esquina	5.000,00	40,00 30,00	6,00	3,00	3,00	3,00	2,00	4,00	80%	10%	-	
		Meio de quadra Esquina		40,00 30,00		6,00								3,00
	I4	Meio de quadra Esquina	5.000,00	40,00 30,00	10,00	5,00	5,00	5,00	2,00	4,00	80%	10%	-	
		Meio de quadra Esquina		40,00 30,00		10,00								5,00
RURAL	RN	Meio de quadra Esquina	250,00	10,00 6,00	5,00	- 2,00	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	
		Meio de quadra Esquina		1.000,00		20,00 14,00								7,00
	RT	Meio de quadra Esquina	1.000,00	20,00 14,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.	

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 1 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Territórios de Qualificação - Tabela 1.3

ZONA ALTA TECNOLOGIA DA BANDEIRANTES - ZATB

	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	ESPECIFICAÇÃO DO LOTE	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUOS MÍNIMOS (metros)				C.A. BÁS.	C.A. MÁX.	T.O.	T.P.	GABARITOS
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN. (m)	FRENTE	LATERAL 1	LATERAL 2	FUNDOS					
COMERCIAL	CS1	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00									
	CS2	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	2,40	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00									
	CS3	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00									
	CS4	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	1,80	2,40	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00									
	CS5	Meio de quadra	1.500,00	10,00	6,00	-	-	-	1,20	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00									
INSTITUCIONAL	E1	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	-	-	-	1,50	1,80	70%	10%	2 pav.
		Esquina		6,00									
	E2	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,20	1,50	70%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00									
	E3	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00									
ESP	Meio de quadra	500,00	10,00	5,00	1,50	-	3,00	1,80	3,00	70%	10%	3 pav.	
	Esquina		7,00										
ERB	Meio de quadra	125,00	5,00	Lei nº 6058/18 ou a que vier a substituir					Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	10%	-
	Esquina												
CONDÔMINIOS SERV. IND.	CISE	Meio de quadra	1.000,00	20,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	1,50	70%	10%	3 pav.
		Esquina		14,00									
	CI	Meio de quadra	5.000,00	50,00	5,00	2,00	2,00	2,00	3,00	1,50	70%	10%	3 pav.
INDUSTRIAL	ITP	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	INI	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	I1	Meio de quadra	1.000,00	10,00	5,00	-	-	-	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	I2	Meio de quadra	1.500,00	10,00	6,00	2,00	2,00	2,00	2,00	3,00	80%	10%	3 pav.
		Esquina		7,00									
I3	Meio de quadra	5.000,00	40,00	6,00	3,00	3,00	3,00	2,00	4,00	80%	10%	-	
Esquina	30,00												
RURAL	RN	Meio de quadra	250,00	10,00	5,00	-	-	-	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		6,00		2,00							
	RT	Meio de quadra	1.000,00	20,00	7,00	3,00	3,00	5,00	1,30	2,00	40%	50%	2 pav.
		Esquina		14,00									
	R	Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,05	0,15	10%	80%	2 pav.
		Esquina											
	IR	Meio de quadra	20.000,00		10,00	10,00	10,00	10,00	0,50	0,70	70%	30%	2 pav.
		Esquina											

C.A. = Coeficiente de Aproveitamento

T.O. = Taxa de Ocupação

T.P. = Taxa de Permeabilidade

ANEXO I

QUADRO 3 - DAS VAGAS E PADRÕES DE ESTACIONAMENTO

Usos	Mínimo vagas para automotores	PGT - Para automotores (Art. 206)	Vagas para bicicletas	Vagas para motocicletas	Embarque/ Desembarque Carga e Descarga
Residências Unifamiliares	1 vaga/un.	-	-	-	-
Condomínios Multifamiliares	1 vaga/un.	1 vaga de visitante para cada 5 unidades	-	1 vaga cada 10 un.	1 vaga embarque/desembarque (externa) 1 vaga carga e descarga (interna)
	10% do total de vagas para SUV	-			
	vaga visitante - 10% do total de unidades	1 vaga visitantes/ 10 un.			
Hotéis e demais meios de hospedagem	1 vaga/ 5 un. de alojamento com área <= 50 m²	-	-	-	2 vagas p/ carga/ descarga
	1 vaga/un. de alojamento > 50 m²	1 vaga/un. de alojamento > 50 m²	-	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	
	1 vaga ônibus/ 200 un. de alojamento	-	-	-	1 vaga ônibus p/ embarque/ desembarque
	2 vagas para táxi > 200 un alojamento	-	-	-	-
Motéis	1 vaga/un. de alojamento	-	-	-	-
Campings	1 vaga/barraca ou trailer	-	-	1 vaga/barraca ou trailer	-
Parques de diversões	2 vagas/40 m² de área construída ou utilizada com o mínimo de 3 vagas	1 vaga/100 m² de área de terreno	1 vaga/25 m² de área de terreno	-	-
Zoológicos e parques	1 vaga/1000 m² de terreno com o mínimo de 10 vagas	1 vaga/500 m² de terreno com o mínimo de 3 vagas para ônibus	1 vaga/25 m² de área de terreno	1 vaga/50 m² de área de terreno	-
Estádios, ginásios cobertos, centros de convenções, auditórios, cinemas, teatros e similares	1 vaga a cada 10 expectadores	1 vaga a cada 5 expectadores	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga para cada 100 expectadores	2 vagas para embarque/ desembarque
Academias de ginástica/ esportes, piscinas e salas de jogos em geral	1 vaga/100 m² de área construída ou utilizada com o mínimo de 3 vagas	-	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga/50 m² de área construída ou utilizada	-
Quadras descobertas para esportes	1 vaga/100 m² do lote com o mínimo de 3 vagas	-	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga/50 m² de área de terreno	
Locais para lazer noturno, salões de baile, boates e casas de espetáculo	1 vaga/100 m² de área construída ou utilizada com o mínimo de 3 vagas	1 vaga/15 m² de área construída	-	1 vaga/25 m² de área construída ou utilizada	1 vaga para embarque/ desembarque 1 vaga para carga/descarga
Clubes e associações	1 vaga/500 m² de terreno para clubes	1 vaga/500 m² de terreno	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga/25 m² de área de terreno	
	1 vaga/25 m² de área construída para salão de baile ou similar	1 vaga/25 m² de área construída para salão de baile ou similar			

Usos	Mínimo vagas para automotores	PGT - Para automotores (Art. 206)	Vagas para bicicletas	Vagas para motocicletas	Embarque/ Desembarque Carga e Descarga
Laboratórios, clínicas e similares	1 vaga/150 m ² de área construída com o mínimo de 3 vagas	-	-	-	1 vaga para embarque/ desembarque
Hospitais, maternidades e similares	1 vaga/leito até 50 leitos	-	-	1 vaga/40 m ² de área construída	3 vagas para embarque/ desembarque 1 vaga carga/descarga
	1 vaga/1,5 leitos entre 51 e 200 leitos	2 vaga/1,5 leitos entre 51 e 200 leitos			
	1 vaga/2 leitos > 201 leitos	1 vaga/2 leitos com mais de 201 leitos			
Creches, jardim de infância, pré-escolar, escolas de 1º e 2º grau e escolas para excepcionais	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/50 m ² de área construída	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga/100 m ² de área construída	2 vagas para embarque/ desembarque*
Cursos superiores, profissionalizantes supletivos, cursinhos	1 vaga/50 m ² de área construída com o mínimo 5 vagas	1 vaga/15 m ² de área construída	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga/50 m ² área construída	2 vagas para embarque/ desembarque 1 vaga ônibus/van
Igrejas, templos, locais de culto	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/30 m ² de área construída	-	-	1 vaga para embarque/desembarque
CS1/CS2/Q	1 vaga/100 m ² de área construída com o mínimo de 3 vagas	-	-	-	-
CS3/CS4	1 vaga/100 m ² de área construída com o mínimo de 3 vagas	1 vaga/50 m ² de área construída	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga / 250m ² (mínimo 1 vaga)	1 vaga para carga/ descarga
CS5	1 vaga/75 m ² de área construída	1 vaga para carga/descarga por 100 m ² de área construída, com o mínimo de 20% do terreno.	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga / 250m ² (mínimo 1 vaga)	2 vagas para carga/ descarga
Shopping center, galerias e centros comerciais	1 vaga/50 m ² de área construída	-	1 vaga / 250m ² (mínimo 5 vagas)	1 vaga / 250m ² (mínimo 1 vaga)	1 vaga embarque/ desembarque 2 vaga para carga/ descarga
Indústrias	1 vaga/100 m ² de área de construção com o mínimo de 3 vagas	1 vaga/100 m ² de área construída	Bicicletário (mínimo 10 vagas)	1 vaga / 250m ² (mínimo 1 vaga)	1 vagas para carga/ descarga (mínimo 20% do terreno)

VAGAS ESPECIAIS - Vagas exigidas além das especificações da tabela acima (exceto HU - Habitação Unifamiliar) *				
	TIPO	Vagas mínimas	Nº vagas	Dimensões das vagas de estacionamento e áreas de circulação abaixo nas ilustrações
 EXCLUSIVO PARA IDOSO OBRIGATÓRIO O USO DO CARRÃO	Vagas p/ idosos	1 vaga	≤20	
		5% das vagas	> 20	
 ESTACIONAMENTO RESERVADO PARA DEFICIENTE FÍSICO	Vagas p/ pessoa com deficiência (PcD) - dimensão conforme NBR 9050/04	1 vaga	≤33	
		3% das vagas	> 33	

OBS:

- No cálculo de área construída não serão computadas nas áreas de garagem 1 vaga / un. para os condomínios multifamiliares
- Normas mínimas para estacionamento quando o uso for classificado como pólo gerador de tráfego (PGT) podendo ser requisito número maior de vagas

* No caso da exigência de 3 ou mais vagas deverão ser reservadas (dentro deste cômputo), no mínimo, 1 vaga para idoso e 1 vaga para pessoa com deficiência

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
	SEÇÃO A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA		
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS		
A	0111-3/01	CULTIVO DE ARROZ		R
A	0111-3/02	CULTIVO DE MILHO		R
A	0111-3/03	CULTIVO DE TRIGO		R
A	0111-3/99	CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		R
A	0112-1/01	CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO		R
A	0112-1/02	CULTIVO DE JUTA		R
A	0112-1/99	CULTIVO DE OUTRAS FIBRAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		R
A	0113-0/00	CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR		R
A	0114-8/00	CULTIVO DE FUMO		R
A	0115-6/00	CULTIVO DE SOJA		R
A	0116-4/01	CULTIVO DE AMENDOIM		R
A	0116-4/02	CULTIVO DE GIRASSOL		R
A	0116-4/03	CULTIVO DE MAMONA		R
A	0116-4/99	CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		R
A	0119-9/01	CULTIVO DE ABACAXI		R
A	0119-9/02	CULTIVO DE ALHO		R
A	0119-9/03	CULTIVO DE BATATA-INGLESA		R
A	0119-9/04	CULTIVO DE CEBOLA		R
A	0119-9/05	CULTIVO DE FEIJÃO		R
A	0119-9/06	CULTIVO DE MANDIOCA		R
A	0119-9/07	CULTIVO DE MELÃO		R
A	0119-9/08	CULTIVO DE MELANCIA		R
A	0119-9/09	CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO		R
A	0119-9/99	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		R
A	0121-1/01	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO		RN
A	0121-1/02	CULTIVO DE MORANGO		R
A	0122-9/00	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS		RN
A	0131-8/00	CULTIVO DE LARANJA		R
A	0132-6/00	CULTIVO DE UVA		R
A	0133-4/01	CULTIVO DE AÇAÍ		R
A	0133-4/02	CULTIVO DE BANANA		R

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
A	0133-4/03	CULTIVO DE CAJU		R
A	0133-4/04	CULTIVO DE CÍTRICOS, EXCETO LARANJA		R
A	0133-4/05	CULTIVO DE COCO-DA-BAÍA		R
A	0133-4/06	CULTIVO DE GUARANÁ		R
A	0133-4/07	CULTIVO DE MAÇÃ		R
A	0133-4/08	CULTIVO DE MAMÃO		R
A	0133-4/09	CULTIVO DE MARACUJÁ		R
A	0133-4/10	CULTIVO DE MANGA		R
A	0133-4/11	CULTIVO DE PÊSSEGO		R
A	0133-4/99	CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		R
A	0134-2/00	CULTIVO DE CAFÉ		R
A	0135-1/00	CULTIVO DE CACAU		R
A	0139-3/01	CULTIVO DE CHÁ-DA-ÍNDIA		R
A	0139-3/02	CULTIVO DE ERVA-MATE		R
A	0139-3/03	CULTIVO DE PIMENTA-DO-REINO		R
A	0139-3/04	CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXCETO PIMENTA-DO-REINO		RN
A	0139-3/05	CULTIVO DE DENDÊ		R
A	0139-3/06	CULTIVO DE SERINGUEIRA		R
A	0139-3/99	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		R
A	0141-5/01	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO		IR
A	0141-5/02	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTO		IR
A	0142-3/00	PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS		R
A	0151-2/01	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE		R
A	0151-2/02	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE		R
A	0151-2/03	CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE		R
A	0152-1/01	CRIAÇÃO DE BUFALINOS		R
A	0152-1/02	CRIAÇÃO DE EQÜINOS		R
A	0152-1/03	CRIAÇÃO DE ASININOS E MUARES		R
A	0153-9/01	CRIAÇÃO DE CAPRINOS		R
A	0153-9/02	CRIAÇÃO DE OVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LÃ		R
A	0154-7/00	CRIAÇÃO DE SUÍNOS		R
A	0155-5/01	CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE		R
A	0155-5/02	PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA		R

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
A	0155-5/03	CRIAÇÃO DE OUTROS GALINÁCEOS, EXCETO PARA CORTE		R
A	0155-5/04	CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS		R
A	0155-5/05	PRODUÇÃO DE OVOS		R
A	0159-8/01	APICULTURA		R
A	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO		RN
A	0159-8/03	CRIAÇÃO DE ESCARGÔ		R
A	0159-8/04	CRIAÇÃO DE BICHO-DA-SEDA		R
A	0159-8/99	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		R
A	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS		R
A	0161-0/02	SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS		CS2
A	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA		CS3
A	0161-0/99	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		RN
A	0162-8/01	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS		CS3
A	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS		CS2
A	0162-8/03	SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS		R
A	0162-8/99	ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		RN
A	0163-6/00	ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA		R
A	0170-9/00	CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS		R
		PRODUÇÃO FLORESTAL		
A	0210-1/01	CULTIVO DE EUCALIPTO		R
A	0210-1/02	CULTIVO DE ACÁCIA-NEGRA		R
A	0210-1/03	CULTIVO DE PINUS		R
A	0210-1/04	CULTIVO DE TECA		R
A	0210-1/05	CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALIPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA		R
A	0210-1/06	CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS		R
A	0210-1/07	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS		R
A	0210-1/08	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS		R
A	0210-1/09	PRODUÇÃO DE CASCA DE ACÁCIA-NEGRA - FLORESTAS PLANTADAS		R
A	0210-1/99	PRODUÇÃO DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS PLANTADAS		R
A	0220-9/01	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS		-
A	0220-9/02	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS		-
A	0220-9/03	COLETA DE CASTANHA-DO-PARÁ EM FLORESTAS NATIVAS		-
A	0220-9/04	COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS		-

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
A	0220-9/05	COLETA DE PALMITO EM FLORESTAS NATIVAS		-
A	0220-9/06	CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS		RN
A	0220-9/99	COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS		-
A	0230-6/00	ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL		RN
		PESCA E AQUICULTURA		
A	0311-6/01	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA		-
A	0311-6/02	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA SALGADA		-
A	0311-6/03	COLETA DE OUTROS PRODUTOS MARINHOS		-
A	0311-6/04	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA SALGADA		-
A	0312-4/01	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE		R
A	0312-4/02	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA DOCE		R
A	0312-4/03	COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE		R
A	0312-4/04	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA DOCE		RN
A	0321-3/01	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA		-
A	0321-3/02	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA		-
A	0321-3/03	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA		-
A	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA		-
A	0321-3/05	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA		-
A	0321-3/99	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		-
A	0322-1/01	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE		R
A	0322-1/02	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA DOCE		R
A	0322-1/03	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA DOCE		R
A	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE		R
A	0322-1/05	ANICULTURA		R
A	0322-1/06	CRIAÇÃO DE JACARÉ		R
A	0322-1/07	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE		RN
A	0322-1/99	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		R
	SEÇÃO B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
B	0500-3/01	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		-
B	0500-3/02	BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL		I4
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
B	0600-0/01	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		-

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
B	0600-0/02	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO		-
B	0600-0/03	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS		-
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
B	0710-3/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO		-
B	0710-3/02	PELOTIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO		I4
B	0721-9/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO		-
B	0721-9/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO		I4
B	0722-7/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO		-
B	0722-7/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO		I4
B	0723-5/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS		-
B	0723-5/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS		I4
B	0724-3/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS		-
B	0724-3/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS		I4
B	0725-1/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS		-
B	0729-4/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE NÍOBIO E TITÂNIO		-
B	0729-4/02	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO		-
B	0729-4/03	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE NÍQUEL		-
B	0729-4/04	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		-
B	0729-4/05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I4
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
B	0810-0/01	EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		-
B	0810-0/02	EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		-
B	0810-0/03	EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		-
B	0810-0/04	EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		-
B	0810-0/05	EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM		-
B	0810-0/06	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		IE
B	0810-0/07	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		IE
B	0810-0/08	EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		IE
B	0810-0/09	EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		IE
B	0810-0/10	BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO À EXTRAÇÃO		I4
B	0810-0/99	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		IE
B	0891-6/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS		IE
B	0892-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO		-

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
B	0892-4/02	EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA		-
B	0892-4/03	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL		I4
B	0893-2/00	EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)		-
B	0899-1/01	EXTRAÇÃO DE GRAFITA		-
B	0899-1/02	EXTRAÇÃO DE QUARTZO		-
B	0899-1/03	EXTRAÇÃO DE AMIANTO		-
B	0899-1/99	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		-
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
B	0910-6/00	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		CS5
B	0990-4/01	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO		-
B	0990-4/02	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS		CS5
B	0990-4/03	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		CS5
	SEÇÃO C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
C	1011-2/01	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS		IR
C	1011-2/02	FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUÍNOS		IR
C	1011-2/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS		IR
C	1011-2/04	FRIGORÍFICO - ABATE DE BUFALINOS		IR
C	1011-2/05	MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS		IR
C	1012-1/01	ABATE DE AVES		IR
C	1012-1/02	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS		IR
C	1012-1/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS		IR
C	1012-1/04	MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO		IR
C	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	CS1	I3
C	1013-9/02	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE		IR
C	1020-1/01	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS		IR
C	1020-1/02	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS		I3
C	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	CS1	INI
C	1032-5/01	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO		I2
C	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	CS1	INI
C	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES		I2
C	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	CS1	INI
C	1041-4/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO		I3

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	1042-2/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO		I3
C	1043-1/00	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS		I3
C	1051-1/00	PREPARAÇÃO DO LEITE		I2
C	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	RT	I2
C	1053-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS		I1
C	1061-9/01	BENEFICIAMENTO DE ARROZ		I3
C	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ		I3
C	1062-7/00	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS		I3
C	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS		I3
C	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO		I3
C	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS		I3
C	1065-1/02	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO		I3
C	1065-1/03	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO		I3
C	1066-0/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS		I3
C	1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I3
C	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	CS1	I3
C	1072-4/01	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO		I3
C	1072-4/02	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA		I3
C	1081-3/01	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	IR	I2
C	1081-3/02	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	CS1	I2
C	1082-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ		I2
C	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL		I2
C	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA		INI
C	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	CS1	I2
C	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	CS1	I2
C	1093-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES		I1
C	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS		I2
C	1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	CS2	I2
C	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS		I1
C	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES		I2
C	1099-6/02	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS		I2
C	1099-6/03	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS		I2
C	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM		I1

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)		I1
C	1099-6/06	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS		I2
C	1099-6/07	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES		I2
C	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I2
		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS		
C	1111-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	RT	I3
C	1111-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	RT	I3
C	1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO	RT	I3
C	1113-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE		I3
C	1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	CS1	I3
C	1121-6/00	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS		I2
C	1122-4/01	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES		I2
C	1122-4/02	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO		I2
C	1122-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS		I2
C	1122-4/04	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS		I2
C	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		I2
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO		
C	1210-7/00	PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO		I3
C	1220-4/01	FABRICAÇÃO DE CIGARROS		I4
C	1220-4/02	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS		I4
C	1220-4/03	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS		I4
C	1220-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS		I4
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
C	1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO		I2
C	1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO		I2
C	1313-8/00	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS		I2
C	1314-6/00	FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR		I2
C	1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO		I2
C	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO		I2
C	1323-5/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS		I2
C	1330-8/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA		I2
C	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO		I2
C	1340-5/02	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO		I2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO		I2
C	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	X	I1
C	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	X	I1
C	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	X	I1
C	1354-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS	CS1	I2
C	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		INI
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
C	1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	CS1	I1
C	1411-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS		INI
C	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	CS1	I1
C	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS		CS1
C	1412-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS		INI
C	1413-4/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA		I1
C	1413-4/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS		CS1
C	1413-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS		INI
C	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO		I1
C	1421-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS		I1
C	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS		I1
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		
C	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO		I4
C	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL		I1
C	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	CS1	I1
C	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	CS1	I1
C	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO		I1
C	1532-7/00	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL		I1
C	1533-5/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO		I1
C	1539-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	CS1	I1
C	1540-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL		I1
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
C	1610-2/03	SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO		I3
C	1610-2/04	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO – RESSERRAGEM		I3
C	1610-2/05	SERVIÇO DE TRATAMENTO DE MADEIRA REALIZADO SOB CONTRATO		I3
C	1621-8/00	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA		I3

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	1622-6/01	FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS		I2
C	1622-6/02	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS		I2
C	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO		I2
C	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA		I1
C	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS		I1
C	1629-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS		CS2
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
C	1710-9/00	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL		I4
C	1721-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL		I3
C	1722-2/00	FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO		I3
C	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL		I2
C	1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO		I2
C	1733-8/00	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO		I2
C	1741-9/01	FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS		I1
C	1741-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO		I1
C	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	CS1	I1
C	1742-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	CS1	I1
C	1742-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I1
C	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I1
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
C	1811-3/01	IMPRESSÃO DE JORNAIS		I1
C	1811-3/02	IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS		I1
C	1812-1/00	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA		I1
C	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO		CS2
C	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS		CS2
C	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO		CS2
C	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO		CS2
C	1822-9/99	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO		CS2
C	1830-0/01	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE		ITP
C	1830-0/02	REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE		ITP
C	1830-0/03	REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE		ITP
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
C	1910-1/00	COQUERIAS		I4

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	1921-7/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO		I4
C	1922-5/01	FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		I4
C	1922-5/02	REREFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES		I4
C	1922-5/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO		I4
C	1931-4/00	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL		I4
C	1932-2/00	FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL		I4
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
C	2011-8/00	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS		I4
C	2012-6/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES		I3
C	2013-4/01	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGANO-MINERAIS		I3
C	2013-4/02	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS		I3
C	2014-2/00	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS		I4
C	2019-3/01	ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES		-
C	2019-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		-
C	2021-5/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS		I4
C	2022-3/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS		I4
C	2029-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		-
C	2031-2/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS		I4
C	2032-1/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS		I4
C	2033-9/00	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS		I4
C	2040-1/00	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS		I4
C	2051-7/00	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS		I4
C	2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS		I3
C	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS		I3
C	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO		I3
C	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	CS1	I3
C	2071-1/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS		I4
C	2072-0/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO		I4
C	2073-8/00	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS		I4
C	2091-6/00	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES		I4
C	2092-4/01	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES		-
C	2092-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS		-
C	2092-4/03	FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA		I4

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	2093-2/00	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL		I4
C	2094-1/00	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES		I4
C	2099-1/01	FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPÉIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA FOTOGRAFIA		I4
C	2099-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I4
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
C	2110-6/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS		I3
C	2121-1/01	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO		I3
C	2121-1/02	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO		CS3
C	2121-1/03	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO		CS3
C	2122-0/00	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO		I3
C	2123-8/00	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS		I3
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO		
C	2211-1/00	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AIR		I3
C	2212-9/00	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS		I2
C	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	CS1	I3
C	2221-8/00	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO		I2
C	2222-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO		I3
C	2223-4/00	FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO		I2
C	2229-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO		I2
C	2229-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS		I2
C	2229-3/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS		I2
C	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	CS1	I2
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
C	2311-7/00	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA		I3
C	2312-5/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO		I3
C	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	CS1	I3
C	2320-6/00	FABRICAÇÃO DE CIMENTO		I4
C	2330-3/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA		I3
C	2330-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO		I2
C	2330-3/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO		I4
C	2330-3/04	FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO		I2
C	2330-3/05	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO		I2
C	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	CS1	I2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	2341-9/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS		I3
C	2342-7/01	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS		I3
C	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS		I3
C	2349-4/01	FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA		I3
C	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	CS1	I3
C	2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO		I3
C	2391-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO		I2
C	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS		CS3
C	2392-3/00	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO		I4
C	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	CS1	I2
C	2399-1/02	FABRICAÇÃO DE ABRASIVOS		I2
C	2399-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I2
		METALURGIA		
C	2411-3/00	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA		I4
C	2412-1/00	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS		I4
C	2421-1/00	PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO		I4
C	2422-9/01	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO		I3
C	2422-9/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS		I3
C	2423-7/01	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO SEM COSTURA		I3
C	2423-7/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO, EXCETO TUBOS		I3
C	2424-5/01	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO		I3
C	2424-5/02	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES		I3
C	2431-8/00	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA		I3
C	2439-3/00	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO		I3
C	2441-5/01	PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS		I4
C	2441-5/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO		I4
C	2442-3/00	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS		I3
C	2443-1/00	METALURGIA DO COBRE		I3
C	2449-1/01	PRODUÇÃO DE ZINCO EM FORMAS PRIMÁRIAS		I3
C	2449-1/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO		I3
C	2449-1/03	PRODUÇÃO DE ÂNODOS PARA GALVANOPLASTIA		I3
C	2449-1/99	METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I3
C	2451-2/00	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO		I3

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	2452-1/00	FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS		I3
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
C	2511-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS		I2
C	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL		I1
C	2513-6/00	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA		I3
C	2521-7/00	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL		I3
C	2522-5/00	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS		I3
C	2531-4/01	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO		I3
C	2531-4/02	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS		I3
C	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL		I1
C	2532-2/02	METALURGIA DO PÓ		I3
C	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA		CS2
C	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS		CS4
C	2541-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA		I2
C	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS		I2
C	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS		I2
C	2550-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE		I3
C	2550-1/02	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, OUTRAS ARMAS E MUNIÇÕES		I3
C	2591-8/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS		I3
C	2592-6/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS		I3
C	2592-6/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS		I3
C	2593-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL		I2
C	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO		I2
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		
C	2599-3/02	SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS		CS3
C	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	CS1	I2
C	2610-8/00	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS		ITP
C	2621-3/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		ITP
C	2622-1/00	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		ITP
C	2631-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS		ITP
C	2632-9/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS		ITP
C	2640-0/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO		ITP
C	2651-5/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE		I2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	2652-3/00	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS		ITP
C	2660-4/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO		ITP
C	2670-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		ITP
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
C	2670-1/02	FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		ITP
C	2680-9/00	FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS		ITP
C	2710-4/01	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2710-4/02	FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2710-4/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2721-0/00	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		I3
C	2722-8/01	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		I3
C	2722-8/02	RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		I3
C	2731-7/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA		I2
C	2732-5/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO		I2
C	2733-3/00	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS		I2
C	2740-6/01	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS		I3
C	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO		I2
C	2751-1/00	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2759-7/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2759-7/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2790-2/01	FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA PARA USO ELÉTRICO, ELETROÍMÃS E ISOLADORES		I2
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
C	2790-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME		I2
C	2790-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I2
C	2811-9/00	FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		I3
C	2812-7/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS		I2
C	2813-5/00	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2814-3/01	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2814-3/02	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO-INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2815-1/01	FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS		I2
C	2815-1/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS		I2
C	2821-6/01	FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I3
C	2821-6/02	FABRICAÇÃO DE ESTUFAS E FORNOS ELÉTRICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	2822-4/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2822-4/02	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I3
C	2823-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2824-1/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL		I2
C	2824-1/02	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NÃO-INDUSTRIAL		I2
C	2825-9/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2829-1/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2829-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2831-3/00	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I3
C	2832-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2833-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO		I3
C	2840-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I3
C	2851-8/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I3
C	2852-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO		I3
C	2853-4/00	FABRICAÇÃO DE TRATORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO AGRÍCOLAS		I3
C	2854-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES		I3
C	2861-5/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA		I2
C	2862-3/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2863-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2864-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2865-8/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
C	2869-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I2
C	2910-7/01	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS		I3
C	2910-7/02	FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS		I3
C	2910-7/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS		I3
C	2920-4/01	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS		I3
C	2920-4/02	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS		I3
C	2930-1/01	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES		I3
C	2930-1/02	FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS		I3
C	2930-1/03	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS		I3
C	2941-7/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		I2
C	2942-5/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		I2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	2943-3/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		I2
C	2944-1/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		I2
C	2945-0/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS		I2
C	2949-2/01	FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		I2
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		
C	2949-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		I2
C	2950-6/00	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
C	3011-3/01	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE		I3
C	3011-3/02	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCETO DE GRANDE PORTE		I3
C	3012-1/00	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER		I3
C	3031-8/00	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES		I3
C	3032-6/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS		I3
C	3041-5/00	FABRICAÇÃO DE AERONAVES		I2
C	3042-3/00	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES		ITP
C	3050-4/00	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE		I3
C	3091-1/01	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS		I3
C	3091-1/02	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS		I3
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		
C	3092-0/00	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		I3
C	3099-7/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I3
C	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA		I1
C	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL		I1
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
C	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL		I1
C	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES		I2
C	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS		I1
C	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	X	INI
C	3211-6/03	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS		I1
C	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	CS1	INI
C	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	CS1	I1
C	3230-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE		I1
C	3240-0/01	FABRICAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS		I2
C	3240-0/02	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS NÃO ASSOCIADA À LOCAÇÃO		I2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	3240-0/03	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS ASSOCIADA À LOCAÇÃO		I2
C	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I1
C	3250-7/01	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO		I2
C	3250-7/02	FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO		I2
C	3250-7/03	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA		I2
C	3250-7/04	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA		I2
C	3250-7/05	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA		I3
C	3250-7/06	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA		CS1
C	3250-7/07	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS		I1
C	3250-7/09	SERVIÇO DE LABORATÓRIO ÓPTICO		CS2
C	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS		I1
C	3292-2/01	FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO		I2
C	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL		I2
C	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES		I2
C	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO		I2
C	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS		I1
C	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS		I2
C	3299-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA		I2
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
C	3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	CS1	I2
C	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		I1
C	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS		CS5
C	3312-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE		CS2
C	3312-1/03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO		CS2
C	3312-1/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS		CS2
C	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS		CS2
C	3313-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS		CS3
C	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
C	3314-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS		CS3
C	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS		CS2
C	3314-7/03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS		CS2
C	3314-7/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES		CS2
C	3314-7/05	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
C	3314-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS		CS2
C	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL		CS2
C	3314-7/08	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS		CS3
C	3314-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO		CS2
C	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
C	3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA		CS3
C	3314-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS		CS3
C	3314-7/13	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA		CS2
C	3314-7/14	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO		CS3
C	3314-7/15	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO		CS3
C	3314-7/16	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS		CS3
C	3314-7/17	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES		CS4
C	3314-7/18	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA		CS3
C	3314-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO		CS2
C	3314-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS		CS3
C	3314-7/21	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS		CS3
C	3314-7/22	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO		CS3
C	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
C	3315-5/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS		CS5
C	3316-3/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, EXCETO A MANUTENÇÃO NA PISTA		CS3
C	3316-3/02	MANUTENÇÃO DE AERONAVES NA PISTA		CS3
C	3317-1/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES		CS3
C	3317-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER		CS3
C	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
C	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS		CS2
	SEÇÃO D	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
D	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL		CS2
D	3329-5/99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
D	3511-5/01	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		ESP
D	3511-5/02	ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		CS2
D	3512-3/00	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		ESP
D	3513-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
D	3514-0/00	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		ESP
D	3520-4/01	PRODUÇÃO DE GÁS; PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL		ESP
	SEÇÃO E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO		
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		
E	3520-4/02	DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS		ESP
E	3530-1/00	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO		ESP
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS		
E	3600-6/01	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		ESP
E	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES		CS4
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS		
E	3701-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO		ESP
E	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES		ESP
E	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS		ESP
E	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS		ESP
E	3821-1/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS		ESP
E	3822-0/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS		ESP
E	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO		CS3
E	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO		CS3
E	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS		CS3
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
E	3839-4/01	USINAS DE COMPOSTAGEM		ESP
E	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
E	3900-5/00	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		ESP
	SEÇÃO F	CONSTRUÇÃO		
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA		
F	4110-7/00	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS		CS3
F	4120-4/00	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		CS3
F	4211-1/01	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS		CS4
F	4211-1/02	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS		CS4
F	4212-0/00	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS		CS4
F	4213-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS		CS4
F	4221-9/01	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		CS4
F	4221-9/02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		CS4

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
F	4221-9/03	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		CS4
F	4221-9/04	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES		ERB
F	4221-9/05	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES		ERB
F	4222-7/01	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO		CS4
F	4222-7/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO		CS4
F	4223-5/00	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO		CS4
F	4291-0/00	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS		CS4
F	4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS		CS4
F	4292-8/02	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL		CS4
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
F	4299-5/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS		CS4
F	4299-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS4
F	4311-8/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS		CS4
F	4311-8/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO		CS4
F	4312-6/00	PERFURAÇÕES E SONDAgens		CS4
F	4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM		CS4
F	4319-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS4
F	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA		CS3
F	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS		CS3
F	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO		CS3
F	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO		CS3
F	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS		CS4
F	4329-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE		CS4
F	4329-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES		CS4
F	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS		CS4
F	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO		CS4
F	4329-1/99	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS4
F	4330-4/01	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL		CS4
F	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL		CS3
F	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE		CS4
F	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL		CS4
F	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES		CS4
F	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO		CS4

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
F	4391-6/00	OBRAS DE FUNDAÇÕES		CS4
F	4399-1/01	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS		CS4
F	4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS		CS4
F	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA		CS4
F	4399-1/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS		CS4
F	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA		CS4
F	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS4
	SEÇÃO G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
G	4511-1/01	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS		CS2
G	4511-1/02	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS		CS2
G	4511-1/03	COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS		CS5
G	4511-1/04	COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS		CS5
G	4511-1/05	COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS		CS5
G	4511-1/06	COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS		CS5
G	4512-9/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS1
G	4512-9/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS3
G	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA		CS2
G	4530-7/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS4
G	4530-7/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR		CS4
G	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS2
G	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR		CS2
G	4530-7/06	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS1
G	4541-2/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS		CS4
G	4541-2/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS		CS4

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4541-2/03	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS		CS2
G	4541-2/04	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS		CS2
G	4542-1/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		CS2
G	4542-1/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS		CS2
G	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS		CS3
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
G	4611-7/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS		CS1
G	4612-5/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS		CS1
G	4613-3/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS		CS1
G	4614-1/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES		CS1
G	4615-0/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO		CS1
G	4616-8/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM		CS1
G	4617-6/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO		CS1
G	4618-4/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA		CS1
G	4618-4/02	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES		CS1
G	4618-4/03	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES		CS1
G	4618-4/99	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS1
G	4619-2/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO		CS1
G	4621-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO		CS5
G	4622-2/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA		CS5
G	4623-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS		CS5
G	4623-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO, LÃ, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL		CS5
G	4623-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO		CS5
G	4623-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO		CS5
G	4623-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU		CS5
G	4623-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS		CS5
G	4623-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE SISAL		CS5
G	4623-1/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		CS5
G	4623-1/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS		CS5
G	4623-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS5
G	4631-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS		CS5
G	4632-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREIAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS		CS5
G	4632-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS		CS5

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4632-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		CS5
G	4633-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS		CS5
G	4633-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS		CS5
G	4633-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO		CS5
G	4634-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS		CS5
G	4634-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS		CS5
G	4634-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR		CS5
G	4634-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS		CS5
G	4635-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL		CS5
G	4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE		CS5
G	4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		CS5
G	4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS5
G	4636-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO		CS5
G	4636-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS		CS5
G	4637-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL		CS5
G	4637-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR		CS5
G	4637-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS		CS5
G	4637-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES		CS5
G	4637-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS		CS5
G	4637-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES		CS5
G	4637-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES		CS5
G	4637-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS5
G	4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL		CS5
G	4639-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		CS5
G	4641-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS		CS5
G	4641-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO		CS5
G	4641-9/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO		CS5
G	4642-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA		CS5
G	4642-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO		CS5
G	4643-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS		CS5
G	4643-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM		CS5
G	4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO		CS5
G	4644-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO		CS5

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS		CS5
G	4645-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA		CS5
G	4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS		CS5
G	4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA		CS5
G	4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL		CS5
G	4647-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA		CS5
G	4647-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES		CS5
G	4649-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO		CS5
G	4649-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO		CS5
G	4649-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS		CS5
G	4649-4/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA		CS5
G	4649-4/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERSIANAS E CORTINAS		CS5
G	4649-4/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES		CS5
G	4649-4/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS		CS5
G	4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR		CS5
G	4649-4/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		CS5
G	4649-4/10	COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS		CS5
G	4649-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS5
G	4651-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		CS5
G	4651-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA		CS5
G	4652-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO		CS5
G	4661-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4662-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4663-0/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4664-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4665-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4669-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4669-9/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS		CS5
G	4671-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS		CS5
G	4672-9/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS		CS5
G	4673-7/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO		CS5
G	4674-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO		CS5
G	4679-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES		CS5

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4679-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS		CS5
G	4679-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS		CS5
G	4679-6/04	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS5
G	4679-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		CS5
G	4681-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)		CS5
G	4681-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)		CS5
G	4681-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE		CS5
G	4681-8/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO		CS5
G	4681-8/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES		CS5
G	4682-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)		CS5
G	4683-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO		CS5
G	4684-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS		CS5
G	4684-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES		CS5
G	4684-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS5
G	4685-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO		CS5
G	4686-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO		CS5
G	4686-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS		CS5
G	4687-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO		CS5
G	4687-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO		CS5
G	4687-7/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS		CS5
G	4689-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS		CS5
G	4689-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS BENEFICIADOS		CS5
G	4689-3/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS5
G	4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		CS5
G	4692-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS		CS5
G	4693-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS		CS5
		COMÉRCIO VAREJISTA		
G	4711-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS		CS3
G	4711-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS		CS2
G	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS		CS1
G	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES		CS1
G	4713-0/04	LOJAS DE DEPARTAMENTO OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAS (DUTY FREE)		CS3
G	4713-0/05	LOJAS FRANCAS (DUTY FREE) DE AEROPORTOS, PORTOS E EM FORNTEIRAS TERRESTRES		CS3

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA		CS1
G	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS		CS1
G	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES		CS1
G	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES		CS1
G	4722-9/02	PEIXARIA		CS2
G	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS		CS1
G	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS		CS1
G	4729-6/01	TABACARIA		CS1
G	4729-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA		CS1
G	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS1
G	4731-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		CS3
G	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES		CS2
G	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA		CS2
G	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO		CS2
G	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS		CS2
G	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS		CS2
G	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS		CS2
G	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS		CS2
G	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS		CS3
G	4744-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
G	4744-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO		CS3
G	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		CS3
G	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA		CS1
G	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		CS1
G	4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO		CS1
G	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO		CS2
G	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS		CS2
G	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA		CS2
G	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO		CS2
G	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS		CS2
G	4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO		CS1
G	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO		CS2
G	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO		CS2
G	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS		CS2
G	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
G	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS		CS2
G	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS		CS2
G	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA		CS1
G	4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS		CS2
G	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS		CS1
G	4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS		CS2
G	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS		CS1
G	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING		CS2
G	4763-6/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS		CS3
G	4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS		CS2
G	4771-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS		CS2
G	4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS		CS2
G	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS		CS2
G	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL		CS2
G	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS		CS2
G	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA		CS2
G	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		CS1
G	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS		CS1
G	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM		CS2
G	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA		CS2
G	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA		CS1
G	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)		CS2
G	4785-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGÜIDADES		CS1
G	4785-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS		CS1
G	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS		CS1
G	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS		CS1
G	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE		CS1
G	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO		CS2
G	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		CS2
G	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS		CS5

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
G	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO		CS2
G	4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM		CS1
G	4789-0/09	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES		CS4
G	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
	SEÇÃO H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO		
		TRANSPORTE TERRESTRE		
H	4911-6/00	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA		ESP
H	4912-4/01	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL		ESP
H	4912-4/02	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA		ESP
H	4912-4/03	TRANSPORTE METROVIÁRIO		ESP
H	4921-3/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL		ESP
H	4921-3/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA		ESP
H	4922-1/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA		ESP
H	4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL		ESP
H	4922-1/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL		ESP
H	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI		CS1
H	4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA		CS3
H	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR		CS3
H	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL		ESP
H	4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		ESP
H	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL		CS2
H	4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		CS2
H	4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		ESP
H	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL		ESP
H	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		ESP
H	4930-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS		ESP
H	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS		CS3
H	4940-0/00	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO		ESP
H	4950-7/00	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES		ESP
		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
H	5011-4/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA		-
H	5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS		-
H	5012-2/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - CARGA		-

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
H	5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS		-
H	5021-1/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA		ESP
H	5021-1/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA		ESP
H	5022-0/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA		ESP
H	5022-0/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA		ESP
H	5030-1/01	NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO		-
H	5030-1/02	NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO		-
H	5030-1/03	SERVIÇO DE REBOCADORES E EMPURRADORES		-
H	5091-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL		ESP
H	5091-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		ESP
H	5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS		ESP
H	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		ESP
		TRANSPORTE AÉREO		
H	5111-1/00	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR		ESP
H	5112-9/01	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO		ESP
H	5112-9/99	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR		ESP
H	5120-0/00	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA		ESP
H	5130-7/00	TRANSPORTE ESPACIAL		ESP
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES		
H	5211-7/01	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT		CS3
H	5211-7/02	GUARDA-MÓVEIS		CS3
H	5211-7/99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS		CS3
H	5212-5/00	CARGA E DESCARGA		ESP
H	5221-4/00	CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS		ESP
H	5222-2/00	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS		ESP
H	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS		CS2
H	5229-0/01	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA		CS2
H	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS		CS2
H	5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
H	5231-1/01	ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA		CS2
H	5231-1/02	ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO		ESP
H	5231-1/03	GESTÃO DE TERMINAIS AQUAVIÁRIOS		CS2
H	5232-0/00	ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO		ESP

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
H	5239-7/01	SERVIÇOS DE PRATICAGEM		CS2
H	5239-7/99	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		ESP
H	5240-1/01	OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM		ESP
H	5240-1/99	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM		ESP
H	5250-8/01	COMISSARIA DE DESPACHOS		CS2
H	5250-8/02	ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS		CS2
H	5250-8/03	AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO		CS2
H	5250-8/04	ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA		CS2
H	5250-8/05	OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM		CS2
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
H	5310-5/01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL		CS2
H	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS E PERMISSONÁRIAS DO CORREIO NACIONAL		CS2
H	5320-2/01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL		CS2
H	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA		CS2
	SEÇÃO I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
		ALOJAMENTO		
I	5510-8/01	HOTÉIS		CS2
I	5510-8/02	APART-HOTÉIS		CS2
I	5510-8/03	MOTÉIS		CS4
I	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS		CS2
I	5590-6/02	CAMPINGS		RT
I	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)		CS2
I	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
		ALIMENTAÇÃO		
I	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES		CS2
I	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES		CS2
I	5611-2/04	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO		CS2
I	5611-2/05	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO		CS2
I	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO		CS2
I	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS		CS2
I	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ		CS2
I	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS		CS2
I	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
	SEÇÃO J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
J	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS		CS1
J	5812-3/01	EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS		CS1
J	5812-3/02	EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS		CS1
J	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS		CS1
J	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS		CS1
J	5821-2/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS		CS2
J	5822-1/01	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS		CS2
J	5822-1/02	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS		CS2
J	5823-9/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS		CS2
J	5829-8/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS		CS2
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
J	5911-1/01	ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS		CS3
J	5911-1/02	PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE		CS2
J	5911-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
J	5912-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM		CS2
J	5912-0/02	SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL		CS2
J	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
J	5913-8/00	DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO		CS2
J	5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA		CS2
J	5920-1/00	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA		CS2
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
J	6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO		CS2
J	6021-7/00	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA		CS2
J	6022-5/01	PROGRAMADORAS		CS2
J	6022-5/02	ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS		CS3
		TELECOMUNICAÇÕES		
J	6110-8/01	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC		CS2
J	6110-8/02	SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT		ESP
J	6110-8/03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM		CS2
J	6110-8/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		ESP
J	6120-5/01	TELEFONIA MÓVEL CELULAR		ESP

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
J	6120-5/02	SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME		ESP
J	6120-5/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		ESP
J	6130-2/00	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE		ESP
J	6141-8/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO		ESP
J	6142-6/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS		ESP
J	6143-4/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE		ESP
J	6190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES		CS2
J	6190-6/02	PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP		CS2
J	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
J	6201-5/01	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA		CS1
J	6201-5/02	WEB DESIGN		CS1
J	6202-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS		CS1
J	6203-1/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS		CS1
J	6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		CS1
J	6209-1/00	SUORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		CS1
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO		
J	6311-9/00	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET		CS1
J	6319-4/00	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET		CS1
J	6391-7/00	AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS		CS1
J	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
	SEÇÃO K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS		
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		
K	6410-7/00	BANCO CENTRAL		CS3
K	6421-2/00	BANCOS COMERCIAIS		CS3
K	6422-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL		CS3
K	6423-9/00	CAIXAS ECONÔMICAS		CS3
K	6424-7/01	BANCOS COOPERATIVOS		CS3
K	6424-7/02	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO		CS3
K	6424-7/03	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO		CS3
K	6424-7/04	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL		CS3
K	6431-0/00	BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL		CS3
K	6432-8/00	BANCOS DE INVESTIMENTO		CS3

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
K	6433-6/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO		CS3
K	6434-4/00	AGÊNCIAS DE FOMENTO		CS3
K	6435-2/01	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO		CS3
K	6435-2/02	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO		CS3
K	6435-2/03	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS		CS3
K	6436-1/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS		CS3
K	6437-9/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR		CS3
K	6438-7/01	BANCOS DE CÂMBIO		CS3
K	6438-7/99	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS3
K	6440-9/00	ARRENDAMENTO MERCANTIL		CS1
K	6450-6/00	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO		CS1
K	6461-1/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		CS2
K	6462-0/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS		CS2
K	6463-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS		CS2
K	6470-1/01	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS		CS1
K	6470-1/02	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS		CS1
K	6470-1/03	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS		CS1
K	6491-3/00	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING		CS2
K	6492-1/00	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS		CS1
K	6493-0/00	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS		CS1
K	6499-9/01	CLUBES DE INVESTIMENTO		CS1
K	6499-9/02	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO		CS1
K	6499-9/03	FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO		CS1
K	6499-9/04	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES		CS1
K	6499-9/05	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP		CS2
K	6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
K	6511-1/01	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA		CS1
K	6511-1/02	PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL		CS1
K	6512-0/00	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO VIDA		CS1
K	6520-1/00	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS SAÚDE		CS1
K	6530-8/00	RESSEGUROS		CS1
K	6541-3/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA		CS1

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
K	6542-1/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA		CS1
K	6550-2/00	PLANOS DE SAÚDE		CS2
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
K	6611-8/01	BOLSA DE VALORES		CS2
K	6611-8/02	BOLSA DE MERCADORIAS		CS1
K	6611-8/03	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS		CS1
K	6611-8/04	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS		CS1
K	6612-6/01	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		CS1
K	6612-6/02	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		CS1
K	6612-6/03	CORRETORAS DE CÂMBIO		CS2
K	6612-6/04	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS		CS1
K	6612-6/05	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS		CS2
K	6613-4/00	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO		CS1
K	6619-3/01	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA		CS2
K	6619-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		CS2
K	6619-3/03	REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS		CS2
K	6619-3/04	CAIXAS ELETRÔNICOS		CS2
K	6619-3/05	OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO		CS1
K	6619-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
K	6621-5/01	PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS		CS1
K	6621-5/02	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL		CS1
K	6622-3/00	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE		CS1
K	6629-1/00	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
K	6630-4/00	ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO		CS1
	SEÇÃO L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
L	6810-2/01	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS		CS1
L	6810-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS		CS1
L	6810-2/03	LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS		CS1
L	6821-8/01	CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS		CS1
L	6821-8/02	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS		CS1
L	6822-6/00	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA		CS1
	SEÇÃO M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA		
M	6911-7/01	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS		CS1
M	6911-7/02	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA		CS1
M	6911-7/03	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL		CS1
M	6912-5/00	CARTÓRIOS		CS2
M	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE		CS1
M	6920-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA		CS1
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
M	7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA		CS1
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		
M	7111-1/00	SERVIÇOS DE ARQUITETURA		CS1
M	7112-0/00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA		CS1
M	7119-7/01	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA		CS1
M	7119-7/02	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS		CS1
M	7119-7/03	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA		CS1
M	7119-7/04	SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO		CS1
M	7119-7/99	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
M	7120-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		CS3
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		
M	7210-0/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS		CS1
M	7220-7/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		CS1
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO		
M	7311-4/00	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE		CS1
M	7312-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO		CS1
M	7319-0/01	CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES		CS2
M	7319-0/02	PROMOÇÃO DE VENDAS		CS1
M	7319-0/03	MARKETING DIRETO		CS1
M	7319-0/04	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE		CS1
M	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
M	7320-3/00	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA		CS1
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
M	7410-2/02	DESIGN DE INTERIORES		CS1
M	7410-2/03	DESIGN DE PRODUTO		CS1

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
M	7410-2/99	ATIVIDADES DE DESIGN NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS1
M	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA		CS1
M	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS		CS1
M	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS		CS1
M	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS		CS1
M	7420-0/05	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM		CS1
M	7490-1/01	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES		CS1
M	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO		CS2
M	7490-1/03	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS		CS1
M	7490-1/04	ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS		CS1
M	7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS		CS2
M	7490-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS1
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
M	7500-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIAS		CS2
	SEÇÃO N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		
N	7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR		CS2
N	7719-5/01	LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS		CS3
N	7719-5/02	LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO		CS3
N	7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR		CS3
N	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS		CS3
N	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES		CS1
N	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS		CS1
N	7729-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS		CS2
N	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS		CS2
N	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO		CS1
N	7729-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
N	7731-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR		CS3
N	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES		CS3
N	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES		CS3
N	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO		CS2
N	7739-0/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR		CS3
N	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
N	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES		CS3
N	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR		CS3
N	7740-3/00	GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		CS1
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
N	7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA		CS2
N	7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA		CS2
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		
N	7830-2/00	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS		CS2
N	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS		CS1
N	7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS		CS2
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		
N	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
N	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA		CS2
N	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA		CS2
N	8012-9/00	ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES		CS5
N	8020-0/01	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO		CS2
N	8020-0/02	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA		CS2
N	8030-7/00	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR		CS1
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
N	8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS		CS2
N	8112-5/00	CONDOMÍNIOS PREDIAIS		CS2
N	8121-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS		CS2
N	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS		CS2
N	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
N	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		CS2
N	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO		CS1
N	8219-9/01	FOTOCÓPIAS		CS1
N	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS1
N	8220-2/00	ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO		CS1
N	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS		CS2
N	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS		CS3
N	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS		CS1

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
N	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO		CS3
N	8299-7/01	MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA		CS1
N	8299-7/02	EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES		CS2
N	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO		CS1
N	8299-7/04	LEILOEIROS INDEPENDENTES		CS1
N	8299-7/05	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO		CS1
N	8299-7/06	CASAS LOTÉRICAS		CS2
O	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET		CS1
O	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
	SEÇÃO O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
O	8411-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL		ESP
O	8412-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS		ESP
O	8413-2/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS		ESP
O	8421-3/00	RELAÇÕES EXTERIORES		ESP
O	8422-1/00	DEFESA		ESP
O	8423-0/00	JUSTIÇA		ESP
O	8424-8/00	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		ESP
O	8425-6/00	DEFESA CIVIL		ESP
O	8430-2/00	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA		ESP
	SEÇÃO P	EDUCAÇÃO		
		EDUCAÇÃO		
P	8511-2/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE		E2
P	8512-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA		E2
P	8513-9/00	ENSINO FUNDAMENTAL		E2
P	8520-1/00	ENSINO MÉDIO		E2
P	8531-7/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO		E3
P	8532-5/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO		E3
P	8533-3/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO		E3
P	8541-4/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO		E3
P	8542-2/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO		E3
P	8550-3/01	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES		E1
P	8550-3/02	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES		E1

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
P	8591-1/00	ENSINO DE ESPORTES		E3
P	8592-9/01	ENSINO DE DANÇA		CS1
P	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA		CS1
P	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA		CS1
P	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE		CS1
P	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS		CS1
P	8599-6/01	FORMAÇÃO DE CONDUTORES		CS2
P	8599-6/02	CURSOS DE PILOTAGEM		CS1
P	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA		CS1
P	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL		CS1
P	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS		CS1
P	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
	SEÇÃO Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS		
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
Q	8610-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS		E1
Q	8610-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS		E2
Q	8621-6/01	UTI MÓVEL		CS2
Q	8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL		CS2
Q	8622-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS		CS2
Q	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS		CS1
Q	8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES		CS2
Q	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS		CS1
Q	8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA		CS1
Q	8630-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA		CS1
Q	8630-5/07	ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA		CS1
Q	8630-5/99	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
Q	8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA		CS2
Q	8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS		CS2
Q	8640-2/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA		CS2
Q	8640-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA		CS2
Q	8640-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA		CS2
Q	8640-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA		CS2
Q	8640-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
Q	8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS		CS2
Q	8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS		CS2
Q	8640-2/10	SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA		CS2
Q	8640-2/11	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA		CS2
Q	8640-2/12	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA		CS2
Q	8640-2/13	SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA		CS2
Q	8640-2/14	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS		CS2
Q	8640-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
Q	8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM		CS1
Q	8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO		CS1
Q	8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE		CS1
Q	8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA		CS1
Q	8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL		CS1
Q	8650-0/06	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA		CS1
Q	8650-0/07	ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL		CS1
Q	8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS1
Q	8660-7/00	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE		CS1
Q	8690-9/01	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA		CS1
Q	8690-9/02	ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO		CS1
Q	8690-9/03	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA		CS1
Q	8690-9/04	ATIVIDADES DE PODOLOGIA		CS1
Q	8690-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS1
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
Q	8711-5/01	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS		CS2
Q	8711-5/02	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS		CS2
Q	8711-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES		CS2
Q	8711-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS		CS2
Q	8711-5/05	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS		CS1
Q	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO		CS2
Q	8720-4/01	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL		CS2
Q	8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA E GRUPOS SIMILARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
Q	8730-1/01	ORFANATOS		E1
Q	8730-1/02	ALBERGUES ASSISTENCIAIS		E2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
Q	8730-1/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS1
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		
Q	8800-6/00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		E1
	SEÇÃO R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO		
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
R	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL		CS2
R	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL		CS2
R	9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA		CS2
R	9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES		CS2
R	9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES		CS4
R	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO		CS2
R	9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS2
R	9002-7/01	ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES		CS1
R	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE		CS1
R	9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS		CS2
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL		
R	9101-5/00	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS		E1
R	9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES		E2
R	9102-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS		CS1
R	9103-1/00	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL		E3
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
R	9200-3/01	CASAS DE BINGO		CS3
R	9200-3/02	EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS		CS3
R	9200-3/99	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER		
R	9311-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES		CS2
R	9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES		CS3
R	9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO		CS2
R	9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS		CS2
R	9319-1/99	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
R	9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS		CS4
R	9329-8/01	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES		CS4
R	9329-8/02	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES		CS2

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
R	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES		CS2
R	9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS		CS2
R	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
	SEÇÃO S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS		
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
S	9411-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS		CS2
S	9412-0/01	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL		CS2
S	9412-0/99	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS		CS2
S	9420-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS		CS2
S	9430-8/00	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS		CS2
S	9491-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS		E1
S	9492-8/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS		CS2
S	9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE		CS2
S	9499-5/00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS2
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
S	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS		CS1
S	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO		CS1
S	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO		CS1
S	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM		CS1
S	9529-1/02	CHAVEIROS		CS1
S	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS		CS1
S	9529-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS		CS1
S	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO		CS1
S	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS		CS1
S	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS1
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS		
S	9601-7/01	LAVANDERIAS		CS1
S	9601-7/02	TINTURARIAS		CS1
S	9601-7/03	TOALHEIROS		CS1
S	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE		CS1
S	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA		CS1
S	9603-3/01	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS		CS1
S	9603-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO		ESP

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
S	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO		ESP
S	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS		CS3
S	9603-3/05	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO		CS3
S	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		CS3
S	9609-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS		CS1
S	9609-2/04	EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA		CS1
S	9609-2/05	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS		CS1
S	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING		CS1
S	9609-2/07	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS		CS1
S	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS		CS1
S	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		CS1
	SEÇÃO T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
T	9700-5/00	SERVIÇOS DOMÉSTICOS		CS1
	SEÇÃO U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
U	9900-8/00	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		ESP
	-	CLASSIFICASSÃO CONAMA - NÃO INDUSTRIAL		
		SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, COM EXCESSÃO DO MODAL METROFERROVIÁRIO		ESP
		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, PASSARELAS E DEMAIS OBRAS DE ARTE EM VIAS MUNICIPAIS		ESP
		ABERTURA E PROLONGAMENTO DE VIAS MUNICIPAIS		ESP
		RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E REPAROS DE OBRAS DE ARTE EM VIAS MUNICIPAIS		ESP
		TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS		ESP
		HELIPONTO		ESP
		TERMINAL LOGÍSTICO E DE CONTAINER, QUE NÃO ENVOLVAM O ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS		ESP
		CORREDOR DE ÔNIBUS		ESP
		ADUTORAS DE ÁGUA		ESP
		CANALIZAÇÕES DE CÓRREGOS EM ÁREAS URBANAS		ESP
		DESASSOREAMENTO DE CÓRREGOS E LAGOS EM ÁREAS URBANAS		ESP
		PROJETO DE DRENAGEM COM RETIFICAÇÃO E CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO		ESP
		RESERVATÓRIOS DE CONTROLE DE CHEIAS		ESP
		OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS		ESP
		CEMITÉRIOS		ESP

ANEXO I - QUADRO 4 - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

SEÇÃO	CÓDIGO CNAE 2.3	DESCRIÇÃO	ARTESANAL	CATEGORIA DE USO
		LINHAS DE TRANSMISSÃO, ATÉ 230 KV, E DE SUBTRANSMISSÃO, ATÉ 138 KV, E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS		ESP

OBS.: Códigos CNAE sem classificação atribuída correspondem à atividades/usos não reconhecidos ou não permitidos no Município

ANEXO I						
QUADRO 05 - Padrões de Incomodidade e Medidas Mitigadoras						
Critérios de Incomodidade	Padrão Básico de Incomodidade	Incômodos 1	Incômodos 2	Adequação ao Padrão Básico de Incomodidade	Medidas Mitigadoras	Observações
RESÍDUOS SÓLIDOS	Produção de resíduos Classes II e III* até 100 litros/dia	Produção de resíduos Classe I* até 100 litros, Classe II e III* acima de 100 litros/dia	Produção de resíduos Classe I* acima de 100 litros/dia		Acima de 100 litros, dar destinação dos resíduos sólidos gerados pela atividade, sendo proibida disposição a céu aberto ou incineração; acondicionamento em recipientes especiais; tratamento ou disposição final através de meios apropriados	*Conforme NBR 10.004 - Classificação dos resíduos sólidos - ABNT
PERICULOSIDADE Estocagem de explosivos; depósito de combustíveis e inflamáveis líquidos; depósito de gás e GLP, postos de gasolina	Atendimento a Lei Estadual n.º 46.076/01 e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros		Utilização e estocagem de explosivos, depósito de combustíveis e inflamáveis líquidos e Depósito de gás e GLP	Localização da utilização dos produtos no estabelecimento; cumprimento de normas de estocagem, produção e transporte; quantidade de produtos a ser estocado"		
EMISSORES DE RADIAÇÃO	A ser definido por legislação específica	A ser definido por legislação específica	A serem definidos por legislação específica	A ser definido por legislação específica	A serem definidas por legislação específica	
VIBRAÇÃO E IMPACTO			Estabelecimentos que utilizam máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível aos limites da propriedade	Localização dos equipamentos que geram vibração; medidas de minimização da vibração; atendimento as normas pertinentes a matéria		NBR 10273/88

ANEXO I						
QUADRO 05 - Padrões de Incomodidade e Medidas Mitigadoras						
Critérios de Incomodidade	Padrão Básico de Incomodidade	Incômodos 1	Incômodos 2	Adequação ao Padrão Básico de Incomodidade	Medidas Mitigadoras	Observações
POLUIÇÃO SONORA (Ruídos e Sons)	Padrão de emissão máximo admissíveis estabelecidos pela NBR 10151/2019 e pela Lei Municipal 3366/99	Atividades que emitam ruído acima do padrão básico e/ou do ruído de fundo		Redução da emissão de ruído ao padrão básico		
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA (Gases, Vapores, Partículas) E = Emissão de material particulado	Padrões de emissão primários estabelecidos pela resolução CONAMA - 003 e 008/90	Atividades que apresentem processo de combustão a partir de combustíveis tais como: gás natural, não fósseis, GLP, madeira, carvão e similares; ou atividades que no seu processo produtivo utilizem matérias primas não tóxicas e produtos não químicos	Atividades que apresentem processos de combustão a partir da queima de combustíveis fósseis; ou atividades que no seu processo produtivo beneficiem matérias primas tóxicas e ou utilizem produtos químicos	Instalação de sistemas que reduzam o impacto provocado pela emissão de poluentes na atmosfera e pela utilização de combustíveis; atendimento às normas pertinentes à matéria		
RESÍDUOS LÍQUIDOS	Padrões de emissão máximos admissíveis de efluentes em corpos d'água ou sistema de esgoto, estabelecido pela Seção II do Decreto Estadual n.º 8.468/76	Atividades que emitam efluentes acima dos padrões de emissão máximos admissíveis	Atividades que emitam efluentes de qualquer natureza considerados poluentes, na forma estabelecida no art. 3º do Decreto Estadual nº 8.468/76		Tratamento preliminar com ou sem retenção dos resíduos a serem lançados em rede pública ou corpo d'água.	